

TC 016.127/2014-5

Apenso: TC 010.799/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bérqson Aurélio Farias (218.079.144-53); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Conservadora Santa Clara Ltda. (12.847.430/0001-22); José Carlos Lopes de Souza (135.846.344-15); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (04.463.080/0001-72); MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (00.400.963/0001-82); Potente Super Ltda. (05.621.656/0001-45); Silva & Cavalcante Ltda. (03.924.817/0001-44); Válber Paulo da Silva (470.063.584-34)

Advogados e Procuradores constituídos nos autos: Jair Barbedo Marins (CPF 427.055.417-72), Alcione Soares Menezes Filho (CPF 710.244.177-00), Rubens Ricardo da Fonseca Diniz (CPF 601.452.697-87), Tiago Gomes de Souza (CPF 116.340.467-57), Rubens Ricardo da Fonseca Diniz (CPF 601.502.447-77), Raquel Cristine Mendes Ramos Gomes (CPF 115.548.937-39), Jefferson Barros Figueiredo (CPF 097.534.637-74) e Jéssica de Brito Amorim (CPF 101.515.637-13), representando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme procurações (peças 38, 126, 128, 130, 131, 132 e 135); Saulo Lima Brito (OAB/AL 9737), Antônio Bezerra Batista (OAB/AL 11.645), Ricardo Nobre Agra (OAB/AL 3595), representando Clodomir Batista de Albuquerque, conforme procuração (peças 50 e 122); Fabrycia Parlla Rodrigues Lucas (OAB/AL 5.798), Reinaldo Cavalcante Moura (OAB/AL 1.972) e Bruna Sales Moura (OAB/AL 11.875), representando Silva & Cavalcante Ltda., conforme procuração (peça 59); Aristênio de Oliveira Juca Santos (CPF 172.673.744-68), Carlos Henrique Barbosa de Sampaio (OAB/AL 1.672) e Maristella Barbosa de Sampaio (OAB/AL 724), representando Válber Paulo da Silva, conforme procuração (peça 61); Saulo Lima Brito (OAB/AL 9737), representando José Carlos Lopes de Souza, conforme procuração (peça 72); Pedro Ferreira de Faria (OAB/PE 12.904),

representando Conservadora Santa Clara Ltda., conforme procuração (peça 85); Márcio Costa Pereira (OAB/AL 9.506) e Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB/AL 5.820), representando José Queiroz de Oliveira, conforme procuração (peça 123)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos responsáveis em epígrafe, constituída pela conversão do processo de Representação TC 010.799/2010-9, conforme determinado pelo Acórdão 2.817/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 7), em decorrência de irregularidades constatadas em licitações, contratações e pagamentos efetuados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. No Acórdão 2.817/2014-TCU-Primeira Câmara, além da conversão da Representação TC 010.799/2010-9 nesta presente TCE, o Tribunal determinou a realização das citações e audiências propostas pela então Secex-AL, dispostas na instrução à peça 1. Registre-se que foram excluídas as propostas indicadas nos itens IV.3 a IV.4 da proposta inicialmente lançada pela Secretaria, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 3) e com o pronunciamento da Unidade à peça 5.

3. Em cumprimento ao citado Acórdão e de acordo com o pronunciamento do titular da Secex-AL (peças 11-12), foram efetuadas as audiências e as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Conservadora Santa Clara Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofícios-TCU/SECEX-AL 0451/2014 (peça 14)

Data da Expedição: 11/7/2014

Data da Ciência: **24/7/2014** (peça 70)

Nome do recebedor: Rai Campelo

Observação: A responsável solicitou prorrogação de prazo em 29/8/2014 (peça 84 ou 86), o titular da Secex/AL propôs o acolhimento em 3/9/2014 (peça 93) e o Ministro Relator autorizou em 4/9/2014 (peça 102). Notificou-se por meio do Ofício 0674/2014 em 24/9/2014 (peças 104 e 115).

Fim do prazo para a defesa: 8/8/2014

Alegações de defesa: **não apresentadas**

b) Potente Super Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Edital 0032/2014-TCU/SECEX-AL (peça 92)

Data da Expedição: 1º/9/2014

Data da Ciência: **3/9/2014** (peça 101)

Observação: Foram encaminhados anteriormente, devolvidos para o remetente, os Ofícios-TCU/SECEX-AL 0459/2014 de 14/7/2014 (peças 16 e 54), 0635/2014 de 1º/9/2014 (peças 98 e 109), 0637/2014 de 1º/9/2014 (peças 94 e 110) e 0636/2014 de 1º/9/2014 (peças 97 e 113).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2014

Alegações de defesa: **não apresentadas**

c) MCC – Manutenção, Construção e Comércio Ltda. - promovida a audiência e a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Edital 0030/2014-TCU/SECEX-AL (peça 90)

Data da Expedição: 1º/9/2014 (peça 90)

Data da Ciência: **3/9/2014** (peça 99)

Observação: Foram encaminhados anteriormente, devolvidos para o remetente, os Ofícios-TCU/SECEX-AL 0447/2014 de 11/7/2014 (peças 18, 48 e 62), 0456/2014 (peça 56) e 0639/2014 (peças 95 e 114).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2014

Alegações de defesa: **não apresentadas**

d) Bergson Aurélio Farias - promovida a audiência e a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0445/2014-SECEX-AL (peça 19)

Data da Expedição: 11/7/2014

Data da Ciência: **23/7/2014** (peça 44).

Nome do recebedor: José Carlos

Observação: O responsável pediu prorrogação de prazo em 5/8/2014 (peça 64), o titular da Secex-AL propôs o acolhimento em 8/8/2014 (peça 66) e o Ministro Relator autorizou em 11/8/2014 (peça 74). Notificou-se o responsável mediante ofício 0566 (peças 76 e 83)

Fim do prazo para a defesa: 7/8/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **6/9/2014** (peça 107)

e) José Lúcio Marcelino de Jesus - promovida a audiência e a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0444/2014-TCU/SECEX-AL (peça 20)

Data da Expedição: 11/7/2014

Data da Ciência: **28/7/2014** (peça 53)

Nome do recebedor: Ilegível

Fim do prazo para a defesa: 12/8/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **7/8/2014** (peça 65)

f) Clodomir Batista de Albuquerque - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0443/2014-TCU/SECEX-AL (peça 21)

Data da Expedição: 11/7/2014

Data da Ciência: **23/7/2014** (peça 42)

Nome do recebedor: Fabiana Silva dos Santos

Observação: O responsável solicitou prorrogação de prazo, em 31/7/2014, para apresentar alegações de defesa (peça 49). O titular da Secex-PI propôs autorizar a prorrogação por mais 30 dias (peça 51), o Ministro Relator autorizou em 4/8/2014 (peça 63) e comunicou-se o responsável mediante ofício 0545/2014 (peças 68 e 81).

Fim do prazo para a defesa: 6/9/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **8/9/2014** (peça 106)

g) Adeilson Teixeira Bezerra - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0442/2014-TCU/SECEX-AL (peça 22)

Data da Expedição: 11/7/2014

Data da Ciência: **23/7/2014** (peça 43)

Nome do recebedor: Cláudia Guedes da Silva

Observação: O responsável solicitou vista do processo em 28/7/2014 (peça 34) e prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa em 29/7/2014 (peça 36). A Secex-PI propôs a prorrogação de prazo por mais 90 dias (peça 37) e o Ministro Relator autorizou (peça 40), sendo-lhe encaminhado Ofício comunicando a prorrogação (peças 52 e 69). O responsável pediu vista eletrônica em 15/8/2014 (peça 77), autorizada em 19/8/2014 (peça 78); e novamente em 1º/7/2015 (peça 121).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **30/10/2014** (peça 116, p. 1-56)

h) Log Logística Comercial e Representações Ltda. - ME - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0457/2014-TCU/SECEX-AL de 14/7/2014 (peças 26 e 31) e Edital 0031/2014-TCU/SECEX-AL (peça 91)

Data da Expedição: 14/7/2014 e 1º/9/2014

Data da Ciência: **24/7/2014** (peça 46) e 3/9/2014 (peça 100 – edital)

Nome do recebedor: Josué Macena

Observação: Foram encaminhados também, devolvidos para o remetente, os Ofícios-TCU/SECEX-AL 0449/2014 de 14/7/2014 (peças 23, 32 e 47) e Ofício 0638/2014 de 1º/9/2014 (peças 96 e 111).

Fim do prazo para a defesa: 18/9/2014

Alegações de defesa: **não apresentadas**

i) José Carlos Lopes de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0546/2014-TCU/SECEX-AL (peça 67)

Data da Expedição: 7/8/2014

Data da Ciência: **19/8/2014** (peça 82)

Observação: O responsável solicitou prorrogação de prazo em 11/8/2014 (peça 71), o titular da Secex/AL propôs o acolhimento em 3/9/2014 (peça 93) e o Ministro Relator autorizou em 4/9/2014 (peça 102). Notificou-se por meio do Ofício 0675/2014 (peças 103 e 112).

Fim do prazo para a defesa: 4/10/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **9/9/2014** (peça 105).

j) José Queiroz de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0448/2014-TCU/SECEX-AL (peça 25)

Data da Expedição: 11/7/2014

Data da Ciência: **23/7/2014** (peça 41)

Nome do recebedor: Ronaldo Santos

Observação: O responsável solicitou prorrogação de prazo em 1º/8/2014 (peça 57), o Titular da Secex-AL propôs o acolhimento em 8/8/2014 (peça 66) e o Ministro Relator autorizou em 11/8/2014 (peça 74). Notificou-se o responsável mediante ofício 0567 (peças 75 e 89). Em 5/4/2017, o procurador do responsável solicitou cópia do processo (peças 124-125).

Fim do prazo para a defesa: 6/9/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **5/9/2014** (peça 108)

k) Silva & Cavalcante Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofícios 0469/2014-TCU/SECEX-AL (peça 28) e 0470/2014-TCU/SECEX-AL (peça 30)

Data da Expedição: 15/7/2014

Data da Ciência: **23/7/2014 (peça 45)**

Nome do recebedor: Maria Izabel da Silva

Observação: Foi encaminhado anteriormente, devolvido para o remetente, o Ofício 10.881/2019-TCU/Seproc, de 11/3/2020 (peça 48).

Fim do prazo para a defesa: 7/8/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **4/8/2014** (peça 58)

l) Válber Paulo da Silva - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0468/2014-TCU/SECEX-AL (peça 29)

Data da Expedição: 15/7/2014

Data da Ciência: **23/7/2014** (peça 39)

Nome do recebedor: Válber Paulo da Silva

Fim do prazo para a defesa: 7/8/2014

Alegações de defesa: apresentadas em **1º/8/2014** (peça 60)

m) José Zilto Barbosa Júnior - promovida a citação da administradora do espólio do responsável, Ângela de Oliveira Granjeiro, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0341/2015-TCU/SECEX-AL (peça 119)

Data da Expedição: 8/6/2015

Data da Ciência: **17/6/2015** (peça 120)

Nome do recebedor: Rafaela Lima

Fim do prazo para a defesa: 2/7/2015

Alegações de defesa: **não apresentadas**

4. Portanto, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Conservadora Santa Clara Ltda., Potente Super Ltda., MCC – Manutenção, Construção e Comércio Ltda., Log Logística Comercial e Representações Ltda. – ME e o espólio de José Zilto Barbosa Júnior permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

5. Os responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bérqson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira, Silva & Cavalcante Ltda. e Válber Paulo da Silva encaminharam suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas (peças 58, 60, 65, 105-108 e 116).

EXAME TÉCNICO

Processos conexos

6. Preliminarmente, registre-se que a verificação de irregularidades na gestão da STU-MAC foi inicialmente comunicada a esta Corte em representação da CGU, que resultou no TC 006.728/2008-2. As ocorrências apontadas envolviam supostos atos ilícitos praticados nos exercícios de 2002 a 2007 na gestão da empresa estatal. No âmbito do referido processo, a Secex-AL submeteu proposta, acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, para que naqueles autos fossem apuradas apenas as ocorrências relativas ao exercício de 2002, e que fossem constituídos processos apartados, um para cada exercício, de 2003 a 2007. Essa proposta visava permitir a implicação das ocorrências nas contas anuais dos respectivos exercícios.

7. Assim, foram instaurados os seguintes processos conexos da CBTU, originados da representação TC 006.728/2008-2, todos abertos, da Relatoria do Ministro Antônio Anastasia, com exceção do TC 012.829/2003-0:

Processo	Descrição	Relator	Situação
TC 012.829/2003-0	Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2002	Walton Alencar Rodrigues	Foi prolatado o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, julgando irregulares as contas dos responsáveis. Após recursos, foram constituídas as cobranças executivas
TC 010.799/2010-9	Representação sobre indícios de irregularidades na gestão 2003 da CBTU/AL	Antônio Anastasia	Convertido para a presente TCE
TC 003.643/2012-3	TCE sobre indícios de irregularidades na gestão 2004 da CBTU/AL	Antônio Anastasia	Foi prolatado o Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário, julgando irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra e outros. Por último, o Acórdão 562/2021-TCU-Plenário negou provimento aos recursos de reconsideração
TC 009.514/2010-4	Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2005 da CBTU/AL, apartada do TC 021.037/2006-1	Antônio Anastasia	Foi prolatado o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, julgando irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra e outros. Por último, o Acórdão 410/2021-TCU-Plenário negou provimento ao recurso de revisão
TC 012.778/2010-9	Tomada de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2006 da CBTU/AL, apartada do TC 018.694/2007-7	Antônio Anastasia	Aguardando análise do Relator, após proposta de mérito de 26/12/2017, pela irregularidade das contas de Adeilson Teixeira Bezerra e outros
TC 017.184/2010-0	Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2007 da CBTU/AL, apartada do TC 020.486/2008-0	Antônio Anastasia	Foi prolatado o Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, julgando irregulares as contas de José Lúcio Marcelino de Jesus e outros. Por último, o Acórdão 2.619/2021-TCU-Plenário rejeitou embargos de declaração

8. No Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, prolatado na Prestação de Contas da CBTU referente ao exercício de 2002 (TC 012.829/2003-0), conheceu-se do recurso de revisão interposto pelo MPTCU, tornou-se insubsistente o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara e julgou-se irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Válber Paulo da Silva, bem como das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., Silva e Cavalcante Ltda. e Conservadora Santa Clara Ltda., condenando-os aos débitos apurados, com as exceções de José Lúcio Marcelino de Jesus e Válber Paulo da Silva, e aplicando-lhes as multas dos arts. 57 ou 58 da Lei 8.443/1992, bem como se declarou a inidoneidade das empresas envolvidas.

8.1. As irregularidades que foram objeto de citações, cujas razões de defesa não aforam acolhidas e que fundamentaram a Decisão pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, foram as seguintes:

ATO IMPUGNADO n. 2: aquisição de 6.000 m³ de pedra britada da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL;

ATO IMPUGNADO n. 3: aquisição de 7.000 dormentes de madeira da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL;

ATO IMPUGNADO nº 4: reajuste indevido de 25%, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda., o que gerou sobrepreço de 15,16%;

ATO IMPUGNADO n. 5: acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, com a Conservadora Santa Clara Ltda., o que gerou sobrepreço de 11,22%.

8.2. As irregularidades que foram objeto de audiências, cujas razões de defesa não aforam acolhidas e que fundamentaram a Decisão pela irregularidade das contas, aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e declaração de inidoneidade das empresas, foram as seguintes:

IRREGULARIDADE n. 1: participação de empresas relacionadas entre si e existência de parentesco entre sócia de licitante e membro da comissão de licitação, nos Convites 21 e 22/GELIC/02;

IRREGULARIDADE n. 2: habilitação, e em alguns casos contratação, de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, em diversas licitações na modalidade convite;

IRREGULARIDADE n. 3: fracionamento de objeto nos convites 01/GELIC/02 e 10/GELIC/02, com vistas a fugir da modalidade de licitação legalmente exigida;

IRREGULARIDADE n. 4: concessão de aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/02/CBTU/GTU-MAC, com MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., sem justificativas e sem descrição dos serviços aditivados;

IRREGULARIDADE n. 5: pagamentos indevidos com base na cláusula 8ª, item 8.3, do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com Silva & Cavalcante Ltda.

8.3. Por último, foi prolatado o Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário, que conheceu os recursos de reconsideração opostos por Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, Clodomir Batista de Albuquerque, Bergson Aurélio Farias, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa Silva & Cavalcante Ltda.-ME, em face do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, e, no mérito, negou-lhes provimento.

8.4. Em consequência, foram constituídas 16 ações de cobranças executivas entre 2017 e 2021.

9. O Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, prolatado na TCE acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos ocorridas no exercício de 2004 (TC 003.643/2012-3), julgou irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Válber Paulo da Silva, José Queiroz de Oliveira, Bergson Aurélio Farias, Horácio Rafael de Albuquerque e José Zilto Barbosa Júnior (falecido), condenando-os aos débitos apurados, solidariamente com as empresas MCC Manutenção, Comércio, Construção Ltda., LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., Terceirizadora Santa Clara, Silva & Cavalcante Ltda. e Salinas Construções e Projetos Ltda., e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Ainda, inabilitou para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública os responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus,

Válber Paulo da Silva e Horácio Rafael de Albuquerque e declarou as inidoneidades das empresas MCC e LOG.

9.1. Para identificar o objeto daquela TCE, oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator condutor do Acórdão referido:

5. No mérito, foram analisados 35 procedimentos de licitação que culminaram na contratação das empresas: MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. – MCC (nove convites e uma dispensa); LOG Logística Comercial e Representações Ltda. – LOG (14 convites); Prática Engenharia e Construções Ltda. – Prática (dois convites e uma dispensa); Famor Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais e Representação Ltda. – Famor (quatro convites); e Terceirizadora Santa Clara Ltda. Ainda, avaliou-se aditivo ao contrato celebrado entre a CBTU/AL e a empresa Silva & Cavalcante Ltda. Conforme apresentado no relatório precedente, a unidade técnica nominou os procedimentos analisados como “ato impugnado”, numerando-os de um a 35, para melhor referenciá-los.

6. Em síntese, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) fracionamento de despesas com o intuito de utilizar a modalidade convite em detrimento de tomada de preços. Verificaram-se casos em que foram autorizados convites para o mesmo objeto com apenas um dia de diferença;

b) montagem de licitações, comprovada pelas seguintes evidências: i) não confirmação da participação de licitantes que haviam sido supostamente convidadas e, em alguns casos, declaradas vencedoras; ii) apresentação, por supostas licitantes, de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas; iii) incompatibilidade entre o objeto social de licitante e o objeto da licitação; iv) apresentação de certificado de regularidade do FGTS posteriormente à abertura dos envelopes da documentação e adjudicação; v) empresas que supostamente ganharam as licitações e desistiram do contrato, sendo chamadas, então, as que atuavam em conluio com ex-gestores da CBTU/AL; vi) assinaturas de representantes de empresas que não conferem com nenhuma das constantes dos respectivos contratos sociais; vii) propostas de licitante assinadas por gerente que havia sido excluída do quadro societário anteriormente à licitação; viii) licitantes com relacionamentos cruzados (MCC e LOG), dividindo o mesmo número de telefone e com a mesma pessoa como testemunha no contrato social de uma e como contador de outra; ix) empresa contratada que tinha como responsável a cônjuge de membro da comissão de licitação (Bérgson Aurélio Farias); x) membro da comissão de licitação (Bérgson Aurélio Farias) participante da empresa (JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.) que tem o mesmo CNPJ de outra convidada para os certames (Rodofer Indústria, Comércio e Serviços Ltda.); e xi) membro de comissão de licitação (Damião Fernandes da Silva) que comprovou, por laudo pericial, que sua assinatura foi falsificada nos documentos licitatórios;

c) contratação, por dispensa, de empresa irregular perante a seguridade social;

d) autorização irregular para sub-rogação de contrato administrativo; e

e) dano ao erário decorrente de superfaturamentos, de não comprovação da prestação de serviços e de reajuste indevido de contrato.

7. Ademais, mesmo não sendo elemento determinante para as conclusões e encaminhamentos propostos, foram identificados, a partir dos documentos bancários compartilhados pela Justiça, diversos depósitos efetuados pelas empresas contratadas para membro de comissão de licitação (Bérgson Aurélio Farias) e para ex-Superintendente da CBTU/AL (Adeílson Teixeira Bezerra) e pessoas a ele relacionadas. Esses depósitos foram feitos logo após a realização dos pagamentos dos contratos pela estatal.

9.2. Dentre as irregularidades, destaca-se a seguinte, por ter conexão com irregularidade tratada nestes autos:

ATO IMPUGNADO n. 34

278. Reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC (peça 5, p. 23-

31), celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 66.082,44 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2004 (itens 76 e 77 da instrução à peça 6).

9.3. Por último, foi prolatado o Acórdão 562/2021-TCU-Plenário, que conheceu os recursos de reconsideração interpostos por José Queiroz de Oliveira, Válber Paulo da Silva e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, em face do Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário, e, no mérito, negou-lhes provimento.

9.4. O processo aguarda a conclusão das notificações das dívidas dos responsáveis do Acórdão 562/2021-TCU-Plenário.

10. O Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, prolatado na prestação de contas da CBTU referente ao exercício de 2005 (TC 009.514/2010-4), julgou irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, Válber Paulo da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.; condenando-os aos débitos apurados, com exceção de Damião Fernandes da Silva, e aplicando-lhes individualmente as multas dos arts. 57 e/ou 58 da Lei 8.443/1992. Ainda, inabilitou para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública os responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus e declarou a inidoneidade das empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representação Ltda.

10.1. As irregularidades que foram objeto de citações, cujas razões de defesa não aforam acolhidas e que fundamentaram a Decisão pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação das multas do art. 57 e/ou 58 da Lei 8.443/1992, bem como pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública de responsáveis, foram as seguintes:

Ato impugnado nº 4: contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 001/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a existência de sobrepreço em itens de serviço, causando prejuízo de R\$ 16.780,00 (valores históricos) e indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidades que não poderiam ser executadas e fracionamento das despesas.

Ato impugnado nº 5: contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 002/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R\$ 4.501,10 (valores históricos) e indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidade que não poderia ser executada e fracionamento das despesas.

Ato impugnado nº 6: contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., mediante o Convite 005/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista o sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo de R\$ 30.158,38 (valores históricos); indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de retirada de entulho em quantidades que não poderiam ser executadas; fracionamento das despesas; falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo, em valores históricos, de R\$ 15.549,20; e depósito de R\$ 3.800,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, e de R\$ 7.000,00, na conta de

Euves Plex da Silva, ‘braço direito’ do ex-superintendente, que seriam provenientes do pagamento à MCC.

Ato impugnado nº 7: contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante o Convite 012/GELIC/05, para manutenção da via férrea, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço em diversos itens de serviço, causando prejuízo, em valores históricos, de R\$ 44.576,65; indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados pela contratação de serviços de remoção de entulho em quantidades que não poderiam ser executadas; a existência de relações entre as licitantes Prática e MCC e certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas, resultando na contratação de empresa que deveria ter sido inabilitada; fracionamento das despesas; pagamento à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., diversa da contratada e da credora original; e aditivo de preço de 24,99% sem justificativas e descrição dos serviços aditivados.

Ato impugnado nº 9: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. para o fornecimento de dormentes, mediante o Convite 008/GELIC/05, no qual foram verificados indícios de fraude no procedimento licitatório e da não entrada efetiva do material na empresa, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Ato impugnado nº 12: contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, com indícios de sobrepreço, extrapolação do limite da modalidade de licitação convite e realização de depósitos continuados por parte da empresa Terceirizadora Santa Clara na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

Ato impugnado nº 13: reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estava incorreto e que o fator ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os pagamentos em 2005.

Ato impugnado nº 14 - inobservância da cláusula oitava, subitens ‘8.1’ e ‘8.3’, do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando um prejuízo de R\$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005.

10.2. As irregularidades que foram objeto de citações nas quais os débitos não foram subsistentes e que também fundamentaram a Decisão pela irregularidade das contas, aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e declaração de inidoneidade das empresas, foram as seguintes:

Ato impugnado nº 1: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 003/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas e carros de passageiros. É indicada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de se tratar de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços, especialmente em função das seguintes constatações: (...)

Ato impugnado nº 2: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 011/GELIC/05, para a execução de serviços de reparos em quatro motores de tração, tendo sido verificado indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Ato impugnado nº 3: contratação da Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 015/GELIC/05, para recuperação de carros de passageiros, devido às seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P. I. Construções;
- b) relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação; e,
- c) depósito de R\$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, concomitante com o pagamento à Hidramec.

Ato impugnado nº 8: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório e da não entrada do material no estoque da empresa, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

Ato impugnado nº 10: contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante o Pregão 003/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, no qual foi verificada a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

10.3. Foi prolatado o Acórdão 2.656/2017-TCU-Plenário, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Damião Fernandes da Silva, Silva & Cavalcante Ltda., Pratica Engenharia e Construções Ltda, Clodomir Batista de Albuquerque, José Queiroz de Oliveira, Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus e Hidramec Serviços de Engenharia Ltda - Epp, em face do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, e, no mérito, deu provimento ao recurso interposto por Damião Fernandes da Silva, julgando suas contas regulares com quitação plena, deu provimento parcial ao recurso de José Queiroz de Oliveira, estendendo os efeitos a José Lúcio Marcelino de Jesus e a Terceirizadora Santa Clara Ltda., apenas quanto à correção dos valores dos débitos, e negou provimento aos recursos de Silva e Cavalcanti Ltda., Clodomir Batista de Albuquerque, Adeilson Teixeira Bezerra, José Bernardino de Castro Teixeira e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda..

10.4. Por último, foi prolatado o Acórdão 410/2021-TCU-Plenário, que conheceu o recurso de revisão interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10.5. O processo encontra-se no gabinete do Ministro Relator, aguardando a avaliação da proposta contida no Acórdão 410/2021-TCU-Plenário, no sentido de correção ou ratificação do valor do débito de R\$ 13.109,48, referente ao ato impugnado nº 14, constante do voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário.

11. No processo da tomada de contas da CBTU/AL, referente ao exercício de 2006 (TC 012.778/2010-9), a instrução de mérito da então Secex-AL, de 4/3/2016 (peça 182 daqueles autos), propôs julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Válber Paulo da Silva, José Queiroz de Oliveira e Haylton Lima Silva Júnior; condenando-os aos débitos apurados, solidariamente com as empresas Salinas Construções e Projetos Ltda., Prática Engenharia e Construções Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda., Silva & Cavalcante Ltda., Empretec - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. e BMP Mecânica de Precisão Ltda. e aplicando-lhes individualmente as multas dos arts. 57 e/ou 58 da Lei 8.443/1992. Ainda, propôs a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública dos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Haylton Lima Silva Júnior; e a declaração da inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

11.1. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer manifestando-se de acordo com as conclusões da Secex-AL, com pequenas correções, em 12/5/2016 (peça 186 daqueles autos), sendo que a instrução à peça 182 foi mantida pela instrução seguinte da Secex-AL de 26/12/2017 (peça 217 daqueles autos).

11.2. De forma resumida, tratam as irregularidades de indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios, fracionamento de despesas, dano ao erário, na contratação de empresas para aquisição

de pedra britada (empresa Salinas Construções) e dormentes de madeira (empresa Salinas); de sobrepreços e superfaturamentos na contratação dos serviços de manutenção da via permanente (Empresas Empretec e Prática Engenharia) e nos de limpeza, copa e conservação, bem como na aquisição de peças para locomotivas. Por último, constatou-se que o reajuste concedido pela CBTU/AL referente ao Contrato 001/2001/CBTU/GU-MAC, cujo objeto eram os serviços de venda de passagens nas estações/guichês e recolhimento nos trens, causou dano ao erário.

11.3. O processo encontra-se no gabinete do Ministro Relator, aguardando seu pronunciamento.

12. No Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, prolatado na prestação de contas da CBTU referente ao exercício de 2007 (TC 017.184/2010-4), julgou irregulares as contas de José Lúcio Marcelino de Jesus, Clodomir Batista de Albuquerque, José Queiroz de Oliveira, Damião Fernandes da Silva, Haylton Lima Silva Júnior, Salinas Construções e Projetos Ltda., Empretec – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. e Terceirizadora Santa Clara Ltda.; condenando-os aos débitos apurados, com exceção de Damião Fernandes da Silva e Haylton Lima Silva Júnior, e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com exceção de José Queiroz de Oliveira.

12.1. De forma resumida, tratam as irregularidades de indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios e de contratação de empresas para aquisição de dormentes de madeira, com ausência de comprovação do material adquirido; e de sobrepreços nos serviços de manutenção da via permanente e nos de limpeza, copa e conservação de instalação e trens.

12.2. Prolatou-se o Acórdão 2.923/2016-TCU-Plenário, que conheceu os recursos de reconsideração interpostos por Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva, Clodomir Batista de Albuquerque, José Queiroz de Oliveira e José Lúcio Marcelino de Jesus, em face do Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, e, no mérito, negou-lhes provimento.

12.3. Também foi prolatado o Acórdão 1.882/2017-TCU-Plenário, que não conheceu os recursos interpostos por Clodomir Batista de Albuquerque, José Queiroz de Oliveira e José Lúcio Marcelino de Jesus, em face do Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário.

12.4. Ainda, foi prolatado o Acórdão 1.418/2020-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto por Damião Fernandes da Silva e conheceu os interpostos por Clodomir Batista de Albuquerque e José Queiroz de Oliveira, para, no mérito, negar-lhes provimento.

12.5. Por último, o Acórdão 2.619/2021-TCU-Plenário conheceu dos embargos de declaração, opostos contra o Acórdão 1.418/2020-TCU-Plenário por José Queiroz de Oliveira e José Lúcio Marcelino de Jesus e, no mérito, rejeitou-os. O processo encontra-se em fase de notificações do Acórdão 2.619/2021-TCU-Plenário.

Das Razões de Justificativas

13. As irregularidades que ensejaram a audiência dos responsáveis, por evidenciarem a ocorrência de fraude, foram as seguintes:

14. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 002/GELIC/03, para manutenção da via férrea, com indícios de fraude no procedimento licitatório, denotando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a empresa não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos, pois a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço, para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a

remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, por incapacidade operacional;

b) a certidão do FGTS apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. não é autêntica, pois inexiste na relação da CEF, o que deveria resultar na inabilitação da empresa;

c) existência de relações entre as empresas licitantes, tendo em vista que o Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00) foi sócio da empresa VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85), participante do certame, e assina, como contador, o balanço da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., vencedora da licitação (item 12); e

d) existência de relações entre a empresa vencedora MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias, é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3).

14.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da Comissão de Licitação;

c) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da Comissão de Licitação;

d) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão de Licitação; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), contratada para a execução dos serviços e beneficiária dos respectivos pagamentos.

14.2. Razões de Justificativas de José Lúcio Marcelino de Jesus (peça 65):

14.2.1. A peça de defesa apresentada pelo responsável abrange as razões de justificativa quanto ao procedimento em apreço e as alegações de defesa relativas ao Convite 005/GELIC/03.

14.2.2. O responsável informou que era apenas membro da comissão de licitação, limitando-se, após a abertura do processo, a visar a documentação com os licitantes presentes, registrar em ata e encaminhar a documentação para Gerência de Licitação e Contratos, encerrando-se assim sua participação.

14.2.3. Esclarece que José Zito da Silva Júnior era o empregado designado para analisar todos os processos licitatórios antes da homologação por parte da Superintendência e da contratação.

14.2.4. Compreende, portanto, que os questionamentos relativos ao convite em tela não lhes dizem respeito; e alega que sempre atuou de boa-fé.

14.3. Análise:

14.3.1. Os membros de comissão de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, inclusive quando constatada fraude em licitações públicas, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em atas das reuniões (Acórdão 687/2007-TCU-Plenário, relator Augusto Nardes, 140/2010-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer).

14.3.2. Para configurar a irregularidade das contas é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos membros de Comissão de Licitação, mas, tão-somente, a configuração de culpa,

caracterizada pela negligência no dever de zelar pela regular condução do procedimento licitatório. Não é possível admitir que a Comissão de Licitação adote a postura passiva de dar encaminhamento a procedimento licitatório, promovendo o julgamento das propostas sem a presença de todos os elementos exigidos pela Le 8.666/1993 (Acórdão 310/2011-TCU-Plenário, relator André de Carvalho).

14.3.3. No caso em apreço, não há como afastar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, ante os indícios robustos que apontam para a ocorrência de fraude à licitação verificada no Convite 002/GELIC/03, conduta que se repetiu em inúmeras licitações ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL, constatados nos processos conexos a este e como já relatado nos itens 6 a 12 desta instrução.

14.3.4. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito e/ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica.

14.3.5. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 1.433/2010-TCU-Plenário, rel. VALMIR CAMPELO; 7.376/2010-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO; 343/2009-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 768/2009-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 1.277/2009-TCU- Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.134/2009-TCU-Plenário, rel. VALMIR CAMPELO; 2.135/2009-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 254/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 11.567/2018-TCU-1ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

14.3.6. As razões de justificativas não merecem acolhimento.

14.4. Razões de Justificativas de Válber Paulo da Silva (peça 60):

14.4.1. A peça de defesa apresentada pelo responsável abrange as razões de justificativa quanto ao certame licitatório em apreço e as alegações de defesa relativas ao Convite 005/GELIC/03 (item 24).

14.4.2. Preliminarmente, o responsável informa que tem grau de instrução de ensino médio como técnico de estradas, que é empregado concursado da CBTU desde 1989, passou a assistente operacional em 2001 e a responder pela Gerência da GELIC desde maio de 2006, cargo para o qual não teve treinamento. Com o seu desligamento unilateral em 2007, ajuizou reclamação trabalhista de reintegração ao serviço, que se encontrava então no TST aguardando julgamento.

14.4.3. Em seguida, afirmou que ao participar como membro de comissão de licitação era como membro, sem deixar de cumprir as suas obrigações como servidor da CBTU, atribuindo a ocorrência de pequenas falhas à carência de pessoal e equipamentos de informática, e falta de treinamento, agravadas pelas demandas em todo Estado de Alagoas decorrentes das chuvas de inverno e calamidades.

14.4.4. Acrescenta que as autenticidades das certidões negativas, apresentadas pelas empresas participantes dos processos licitatórios, eram verificadas nos sites da Receita Federal, CEF e INSS, pelo responsável e demais funcionários da GELIC-CBTU. Registra desconhecer a irregularidade ora apontada, ainda que reconheça a possibilidade de ocorrência de falhas.

14.4.5. Informa, outrossim, que nunca presidiu a comissão de licitação durante sua prestação de serviços na GELIC, não assinou contrato, não foi beneficiado com nenhum depósito nas diversas licitações e contratos firmados, bem como não manteve qualquer vínculo com as demais pessoas demandadas.

14.4.6. O responsável registra que sempre agiu de boa-fé e defende a inexistência de qualquer conduta culposa ou dolosa como membro da comissão de licitação, para fins de reconhecimento do

ato de improbidade administrativa, ou que tenha auferido vantagens de forma ilícita em detrimento do erário. Reconhece possíveis vícios formais de procedimento, decorrentes do interesse público em satisfazer as necessidades públicas da população, mas que não trouxeram prejuízo ao erário.

14.5. Análise

14.5.1. Pelas mesmas razões já expostas no item 14.3 anterior, as razões de justificativas merecem rejeição.

14.6. Razões de Justificativas de Bérqson Aurélio Farias (peça 107):

14.6.1. Quanto à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, assim se defendeu:

Essa informação já foi justificada em processo anterior. Reiterando que tais serviços eram realizados por equipamentos de propriedade da Cia. Ferroviária do Nordeste (CFN), antiga RFFSA, que estavam emprestados a CSTU de Alagoas por muito tempo, entre os quais 04 (quatro) vagões plataforma, 03(três) vagões gôndolas, 01 (um) vagão para transporte de brita, além de 03 (três) vagões plataformas que foram oriundos da transformação de 03(três) carros de passageiros tipo japonês inservíveis na época. O carregamento e descarregamento dos entulhos eram feitos por trens de serviços utilizando-se desses veículos em locais possíveis de serem descarregados e muitas das vezes em locais que precisavam de reforço lateral do lastro da via.

14.6.2. Com relação à inautenticidade da certidão do FGTS apresentada pela MCC, limitou a informar que sua função era restrita à parte técnica, que não lhe “cabia fazer essa conferência, que era de competência do pessoal da licitação”.

14.6.3. Com referência à existência de relações entre as empresas licitantes VIP e MCC, argumentou:

Não sei informar. Mas, pelo que me lembro, a auditoria interna em consulta ao CRC (Conselho regional de contabilidade) o mesmo não estava eticamente impedido, pois assinar como contador, o balanço da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda não tem o condão de macular o certame licitatório.

14.6.4. Quanto à existência de relações entre a empresa vencedora MCC e o responsável, obtemperou:

Esta afirmação é completamente descabível, uma vez que nada tenho haver com relação as atividades trabalhistas de minha ex cônjuge, considerando ainda que o mesmo naquela época, não era mais casado, não coabitavam o mesmo teto. Cada um tinha sua vida profissional independente. E Com relação a minha ex-cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, pelo meu conhecimento, ela foi sócia da empresa e se desligou em meados de 2002 (julho). Ou seja, na época da licitação, não era mais sócia da empresa. O defendente afirma categoricamente que não mantinha relações profissionais com a Sra. Jackeline Carvalho Pereira da Silva

14.7. Análise

14.7.1. Pelas mesmas razões já expostas no item 14.3 anterior, com relação à sua participação efetiva como membro da comissão de licitação, ainda que o responsável informe que sua participação não tinha este viés, configurou-se a sua responsabilidade.

14.7.2. O responsável também confirmou as suas relações com a responsável financeira, sua ex-esposa, e com a sócia, sua ex-cunhada, da empresa vencedora MCC. Questionar ou reduzir o valor destas relações, por serem ex, não retira a comprovação do que foi atestado pela CGU.

14.7.3. A empresa MCC também foi beneficiada em vários procedimentos licitatórios e de dispensa nos anos de 2004 e 2005, quando se repetiram as irregularidades ora tratadas de fraude e direcionamento das licitações.

14.7.4. Assim, as razões de justificativas merecem rejeição.

14.8. Razões de Justificativas de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):

14.8.1. Especificamente quanto ao certame licitatório e contratação em apreço, já que com relação às preliminares e ao contexto geral das irregularidades a defesa será analisada detalhadamente mais adiante, o responsável inicialmente transcreveu excerto do Voto do Ministro José Múcio Monteiro emitido no processo TC 012.829/2003-0:

14. De fato, não deve ser atribuída aos responsáveis a ocorrência relativa ao pagamento por serviços de retirada de entulho e manutenção da via permanente. Conforme análise realizada pelo Ministério Público no âmbito do TC- 010.799/2010 - 9 (que trata das contas da CBTU em 2003), não está caracterizada a existência do débito. A Secex/AL havia considerado não ser possível o transporte de volume expressivo de entulho (42.405 m³ em uma ferrovia de 32 km) por não haver vagões disponíveis para o serviço e por não ser viável o transporte pela rodovia. No entanto, a partir de manifestação do Ministério Público no TC-010.799/2010-9, processo de representação em que se discutem irregularidades na gestão da CBTU/AL praticadas em 2003, a unidade técnica reconheceu que, na realidade, o termo de referência previa o deslocamento do material removido por apenas 200 metros, somente para retirá-lo da faixa de domínio da ferrovia, constatação que implica a descaracterização da falha.

14.8.2. Com relação à inautenticidade da certidão do FGTS da MCC e à existência de relações entre as empresas licitantes, o responsável atribuiu as responsabilidades aos membros da comissão de licitação, uma vez que somente exercia “a sua prerrogativa gerencial”.

14.8.3. A respeito da existência de relações entre a empresa vencedora MCC e o membro da CPL Bérqson Aurélio de Farias, mais uma vez o responsável recorreu a excerto do Voto do Ministro José Múcio Monteiro emitido no processo TC 012.829/2003-0:

28. A respeito dessa ocorrência, não houve, pelo ex-analista técnico Bergson Aurélio Farias, a apresentação de argumentos capazes de afastar a irregularidade. Contudo, quanto a Adeilson Teixeira Bezerra e José Carlos Lopes de Souza, que também subscreveram o pedido de serviço, não é razoável exigir que tivessem conhecimento da mencionada relação de parentesco ou da identidade de número telefônico e, assim, não devem responder pela falha.

14.9. Análise

14.9.1. De fato, cabe razão ao responsável quanto à alegação de que nos autos do TC 010.799/2010-9, a análise da então Secex-AL (peça 1), encampada pelo MPTCU e pelo Ministro Relator, afastou o débito decorrente da ocorrência relativa ao pagamento por serviços de entulho e manutenção da via permanente, entretanto, não afastou as irregularidades quanto à fraude e ao direcionamento verificados no procedimento licitatório.

14.9.2. Não se sustenta a alegação de que o responsável meramente como gerente, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos dos membros da CPL, pois a homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

14.9.3. A jurisprudência desta Corte é constituída de inúmeros julgados pela responsabilização da autoridade que homologa certame licitatório contendo irregularidades, podendo-se exemplificar com os Acórdãos 1.409/2004-TCU-1ª Câmara, 509/2005-TCU-Plenário e 8.677/2011-TCU-2ª Câmara. A autoridade, quando homologa a licitação, compartilha e assente com todos os atos de sua execução, passando a responder pelos fatos dela decorrentes e exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1.685/2007-TCU-2ª Câmara, o qual dispõe:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

14.9.4. Quanto à existência de relações entre a empresa vencedora MCC e o membro da CPL Bérqson Aurélio de Farias, cabe o acolhimento das razões de justificativa apresentadas, pelas razões já expostas no Voto do Ministro José Múcio Monteiro nos autos do TC 012.829/2003-0.

14.9.5. Ante o exposto, as razões de justificativas merecem acolhimento parcial.

15. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante a Dispensa de Licitação 029/GELIC/03, para manutenção da via férrea, com indícios de fraude, objetivando desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente, que não podiam ser executados, haja vista a empresa não possuir os equipamentos necessários para a execução dos mesmos, pois a CBTU/AL não dispunha, à época, de frota de vagões de serviço, para utilização na carga e transporte do entulho, bem como seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica, de forma que este serviço, embora medido e pago pela CBTU/AL, não poderia ter sido realizado, por incapacidade operacional;

b) existência de relações entre a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias, é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3); e

c) a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, verificou-se que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900610, de 1/10/2003, no valor de R\$ 16.634,68, referente à contratação em tela, ocorreram, em 3/10/2003: um saque no valor de R\$ 16.000,00, na conta da empresa beneficiária MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e um depósito no valor de R\$ 6.150,00, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra (item 19.4).

15.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), contratada para a execução dos serviços e beneficiária dos respectivos pagamentos.

15.2. **Razões de Justificativas de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):**

15.2.1. Como as irregularidades na dispensa de licitação em comento são semelhantes às verificadas no Convite 002/GELIC/03, tratadas no item anterior 14, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável também são as mesmas relatadas no item 14.8 retro.

15.3. **Análise**

15.3.1. Pelas mesmas razões já expostas no item 14.9 retro, as razões de justificativas merecem acolhimento parcial.

16. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante a Dispensa de Licitação 080/GELIC/03, para

manutenção da via férrea, tendo em vista os indícios de fraude com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) a certidão do INSS 041852003-02001030, emitida em 15/9/2003 e com validade de noventa dias, apresentada pela empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., não é autêntica, pois inexistente na relação da Receita Federal, o que deveria resultar na inabilitação da empresa (item 15); e

b) existência de relações entre a empresa contratada MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. e Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/AL, haja vista que sua esposa, Joyce Carvalho Pereira Farias, é a responsável financeira da empresa MCC, e sua cunhada, Jackeline Carvalho Pereira da Silva, foi sócia (“laranja”) da mesma empresa de 2001 a 2002 (item 19.3);

16.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa;

b) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), contratada para a execução dos serviços e beneficiária dos respectivos pagamentos.

16.2. Razões de Justificativas de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):

16.2.1. Como as irregularidades na dispensa de licitação em comento são semelhantes às verificadas no Convite 002/GELIC/03, tratadas no item anterior 14, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável também são as mesmas relatadas no item 14.8 retro.

16.3. Análise

16.3.1. Pelas mesmas razões já expostas no item 14.9 retro, as razões de justificativas merecem acolhimento parcial.

17. Ante o relato das irregularidades objetos das audiências, depreende-se que as supostas fraudes que resultaram na contratação da MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., via Convite 002/GELIC/03 (item 7), Dispensa de Licitação 029/GELIC/03 (item 8) e Dispensa de Licitação 080/GELIC/03, ocorreram no exercício de 2003 e, a princípio, não se constatou a ocorrência de dano ao erário.

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

19. No caso em exame, ocorreu a prescrição quanto ao convite e aos procedimentos de dispensa de licitação identificados, uma vez que eles ocorreram em 2003, e o ato de ordenação da citação e da audiência ocorreu em 10/6/2014, data do Acórdão 2.817/2014-TCU-1ª Câmara (peça 7).

20. Entretanto, ainda que constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, como as irregularidades em apreço podem ter efeito sobre o julgamento das contas, propõem-se declarar a revelia da empresa MCC Manutenção; rejeitar as razões de justificativas de José Lúcio Marcelino de Jesus (itens 14.2 e 14.3), Válber Paulo da Silva (itens 14.4 e 14.5) e Bérqson Aurélio de Farias (itens 14.6 e 14.7), e acatar parcialmente as apresentadas por Adeilson Teixeira Bezerra (itens 14.8, 14.9, 15 e 16), todas elas doravante analisadas.

Das Alegações de Defesa

21. Passa-se a seguir a descrever cada irregularidade, argumentos apresentados nas alegações de defesa dos responsáveis e suas respectivas análises.

22. **50.2.4. Ato impugnado:** concessão e pagamento, sem as devidas justificativas, e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, de aditivo de preço de 24,99%, ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (item 21).

50.2.4.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa e celebrante do aditivo contratual;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, celebrante do aditivo contratual; e

c) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do aditivo contratual.

50.2.4.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
18/3/2003	115.209,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 373.762,42

22.1. Alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):

22.1.1. Preliminarmente, o responsável informa que foi instaurada, na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió, Comissão de Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidades acerca de irregularidades apontadas por auditoria independente, que até então não tinha relatório conclusivo, para adiante ressaltar que inicialmente somente foi imputado ao responsável débito referente a sete rolamentos, no valor corrigido de R\$ 31.992,69, mas que este débito não se manteve com a continuidade das investigações.

22.1.2. Em seguida, na TCE resultante de inspeção realizada na CBTU/AL, quanto à formalização de processos licitatórios, controle e saída de material e medição não realizados, registra que o processo não foi devidamente instruído, não se respeitou os direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a CGU devolveu os autos por duas vezes para corrigir os procedimentos.

22.1.3. Mais adiante, compreende que os relatórios da CBTU, mesmo sendo ilegais, por não ter oportunizado defesa ao responsável, fundamentaram várias TCEs neste Tribunal, e que o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00202.000053/2007-39 não considerou a continuidade das verificações internas da comissão de TCE na CBTU. Nestes relatórios, inclusive, registrou-se a informação falsa de que “houve vários depósitos feitos por empresas na conta do defendente em função de pagamentos realizados”.

22.1.4. Assim, defende o sobrestamento deste processo, “até a conclusão definitiva por parte da CBTU e CGU”, ante a “falta de elementos idôneos e atualizados para a possível cobrança de débitos”.

22.1.5. Argumenta que o responsável atuou dentro de sua competência gerencial, como ordenador de despesas, autorizando os pagamentos conforme as medições e termos aditivos, que tinham prévias dotações orçamentárias, pautando-se à luz da estrita legalidade e dentro dos termos acordados contratualmente.

22.1.6. No exercício de cargo de superintendente, equivalente ao chefe de executivo, não teria o responsável a responsabilidade em fazer o controle sobre a economicidade dos preços praticados nos contratos. Neste sentido, arguiu:

Ao ordenador de despesa não se lhe pode atribuir à competência de confrontar minuciosamente os itens a serem pagos com outras fontes de pesquisa de preços de mercado, por exemplo, nem mesmo a atribuição de indagar, a todo momento, a vantajosidade e lisura dos termos contratados.

(...)

Impossível, vale reiterar, imputar-se ao Defendente qualquer ato de antieconômico se, observando seus deveres funcionais, apenas autorizou os pagamentos alusivos ao contrato em pauta depois de verificados cuidadosamente os documentos que comprovavam as exigências legais. Se quaisquer irregularidades ocorreram anteriormente na contratação - e se essas eventuais eivas geraram sucessivos reflexos nas medições posteriores - não se pode atribuir ao defendente a responsabilidade por atos alheios à sua esfera de responsabilidade, pois no caso da CBTU o organograma define bem as atribuições e responsabilidades.

22.1.7. Em seguida, cita jurisprudência deste Tribunal que isentaria de responsabilidade o ordenador de despesas (Acórdãos/Plenário 072/1992, 021/1993, 089/1999).

22.1.8. Em consonância com a Teoria da Responsabilidade Civil, aduz que para se imputar responsabilidade pelo dano ao agente público, faz-se necessária a comprovação da sua atuação dolosa ou culposa, para concluir:

Trazendo para o caso concreto, é forçoso perceber que não se pode imputar qualquer condenação àquele gestor que não participou da etapa de planejamento da contratação, não emitiu juízo de valor no procedimento licitatório, não formulou os termos aditivos, mas apenas autorizou o pagamento de medições realizadas à luz do contrato, lei interna entre as partes.

Ademais, todo procedimento de pagamento foi realizado estritamente à luz dos pareceres e análises empreendidas pelos empregados da CBTU tanto na emissão de parecer jurídico bem como na fiscalização e execução dos contratos.

22.1.9. Mais adiante, argui que caberia aos membros da comissão permanente de licitação a responsabilidade pelos atos praticados na condução dos certames licitatórios e de dispensa de licitação, pois o responsável somente homologou os procedimentos por força de lei e não tinha como se abster, “sem nenhuma provocação ou desconfiança séria”, de assinar contratos e ordens de compras. Ressalta que os procedimentos “foram criteriosamente analisados e aprovados pela gerência de acompanhamento de obras e manutenção, pela comissão permanente de licitação e pela gerência jurídica”; que havia interesse público na realização dos serviços; que somente foram informadas irregularidades após a saída do responsável do cargo de superintendente e que as falhas apontadas foram decorrentes “de fatores alheios à vontade e a competência do defendente”.

22.1.10. Em seguida, alega que o responsável agiu de forma prudente, em consonância com procedimentos licitatórios formais, calcado em parecer jurídico e pareceres técnicos de engenheiros mecânicos e civis.

22.1.11. Transcreve, ainda, excerto da Resolução da Diretoria da CBTU 0014/1999, que, ao atribuir responsabilidade ao gestor e fiscal de contratos e serviços, eximiria de responsabilidade o ordenador de despesas “nos atos que são questionados execução de serviços ou recepção de material e acompanhamento de obras”. Neste sentido, nomina que as planilhas orçamentárias de itens de serviços foram elaboradas por Bérqson Aurélio Farias, submetido à chefia imediata de José Zilton Barros Júnior; e quanto aos serviços de venda e recolhimento de bilhetes e serviços de limpeza e conservação dos trens, cita o empregado José Lúcio Marcelino de Jesus e o gerente de operações Leonídio Leandro do Nascimento.

22.1.12. Mais adiante, o responsável informa que expediu várias resoluções determinando providências e abertura de processo disciplinar para apurar as irregularidades, “recompôr prejuízo e evitar dano a CBTU”.

22.1.13. Apresentou também o organograma da CBTU, para evidenciar que cabia à Gerência de Licitação cadastrar as empresas a serem contratadas, à Gerência de acompanhamento de obras indicar a reforma ou construção de uma estação, à Gerência de Manutenção para manutenção da via permanente (linha do trem), à Gerência Administrativo-Financeira para contratação de serviços terceirizados como vigilância, limpeza, venda e recolhimento de bilhetes. Assim, incabível imputar-lhe responsabilidade objetiva ou subjetiva pelas irregularidades na elaboração de planilhas orçamentárias. Acrescenta que os gerentes eram majoritariamente empregados efetivos da própria empresa, nem sempre qualificados para os cargos.

22.1.14. Quanto ao pagamento de aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, defende-se alegando que somente lhe coube verificar o limite máximo de 25%, após parecer da Gerência Jurídica, dentro dos ditames da lei.

22.1.15. Os pagamentos eram realizados após as notas fiscais serem atestadas pelo Gestor e pelo Fiscal do contrato e com a descrição detalhada dos serviços aditivados.

22.1.16. Registra que as justificativas fundantes e a requisição de aditivos cabia ao engenheiro de via Bergson Aurélio Farias, sendo posteriormente aprovado pelo Gerente Operacional Zilton Júnior e pelo parecer do Jurídico, para somente então o responsável em apreço assinar, “uma vez que todas as formalidades haviam sido cumpridas e todos os gerentes assinaram a fase de responsabilidade de cada um”.

22.1.17. Acrescenta que a CBTU/Maceió era auditada regularmente pela Auditoria Interna da CBTU, para concluir:

No entanto, por outra via, responsabilizar aquele que, mesmo atento a todas as formalidades necessárias, não foi capaz de impedir a prática de eventual irregularidade por parte de terceiros, principalmente, em virtude da própria vascularização do ente público e organização pré-estabelecida em lei, implica em séria ameaça à segurança jurídica e ao próprio exercício da função pública.

22.1.18. Ao final de sua defesa, o responsável registrou que atuou de boa-fé, com prudência e cautela, ao assinar instrumento contratual e seus aditivos, não se podendo responsabilizá-lo pela sequência e consequências de atos de terceiros, pois o defendente não elaborou planilhas orçamentárias, não era membro de CPL, não atestou medições, nem foi fiscal ou gestor dos serviços e não concorreu para as supostas irregularidades e atos antieconômicos.

22.2. Alegações de defesa de José Queiroz de Oliveira (peça 108):

22.2.1. Preliminarmente, o responsável informa que o detalhamento do aditivo foi feito pelo engenheiro da via Bergson Aurélio Farias, cabendo-lhe apenas verificar o limite legal de 25%, e que todos os pagamentos eram justificados, com descrição dos serviços aditivados e mediante notas fiscais atestadas pelo Gestor e pelo Fiscal do contrato.

22.2.2. Acresce que, como gerente de administração, não participou da fase de contratação, que coube ao engenheiro Bergson Aurélio Farias, somente assinando os contratos e aditivos após o cumprimento das formalidades, quais sejam, a solicitação do termo aditivo por este engenheiro, do parecer jurídico e da autorização do coordenador Adelson Bezerra. Ademais, os relatórios das auditorias interna e externa não apontaram irregularidade insanável.

22.2.3. Assim concluiu sua peça de defesa:

Portanto, não possuo elementos para entrar no mérito do ato impugnado, caberá ao Sr. Bergson Aurélio Farias, engenheiro que fundamentou a solicitação do Termo Aditivo e ao Sr. Coordenador à época, Adeilson T. Bezerra, falar detalhadamente sobre o ato em si, pois eram eles os responsáveis pelo Ato questionado. O primeiro fundamentou e solicitou aditar o contrato, o segundo (coordenador), tendo em mãos a solicitação da área e ouvido o jurídico sobre o cabimento legal autorizar todo o processo.

22.3. **Análise:**

22.3.1. Cabe esclarecer, de início, que este processo se ocupa somente dos valores superfaturados em 2003, em decorrência do aditivo contratual firmado em 2002, reajustando indevidamente os preços, o que deu origem ao sobrepreço em questão. Para melhor entendimento do ocorrido, transcrevem-se a seguir excertos da detalhada análise sobre o ato impugnado, cuja instrução da então Secex-AL foi transcrita no Relatório do Ministro Relator, constante do TC 012.829/2003-0, que trata de recurso de revisão das contas de 2002:

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

RESPONSÁVEL: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA (ex-Superintendente da CBTU/AL)

(...)

96. O Contrato 032/2002/CBTU/GTU-MAC foi firmado em 30/9/2002, entre a CBTU/AL e a firma MCC Manutenção Construção e Comércio Ltda. (peça 3, p. 140-152 do TC 006.728/2008-2). Resultou da Tomada de Preços 020/GELIC/02, no valor de R\$ 502.018,45, de 12/8/2002 (peça 3, p. 45-152). O objeto era a prestação de serviços de recuperação de trechos críticos da via permanente da CBTU/AL e o prazo, sem nenhuma fundamentação no processo, de noventa dias.

96.1. Em 20/12/2002, quando o contrato estava com 81 dias de vigência, as partes celebraram um termo aditivo cujo objeto foi, **verbis**:

‘(...) o acréscimo do preço do contrato em espécie, tendo em vista a necessidade imperiosa de serviços adicionais e extraordinários na recuperação dos trechos críticos da via permanente, pois, quando da elaboração da planilha do termo de referência, pelo alto volume da vegetação existente no trecho, a mesma foi elaborada de forma estimativa, pois era impossível uma apuração minuciosa dos serviços necessários.’

96.2. O valor acrescentado foi de R\$ 125.500,00, exatamente 24,999% do valor originalmente contratado.

96.3. Registre-se, ainda, que, em 29/1/2003, foi firmado o termo de encerramento desse contrato (peça 3, p. 155 do TC 006.728/2008-2).

96.4. Ocorre que à auditoria da CGU não foi apresentada ‘qualquer planilha descrevendo os serviços adicionais e extraordinários, não sendo também realizada a apuração minuciosa dos serviços necessários’ (peça 10, p. 71-72 do TC 006.728/2008-2). Além disso, conforme o controle interno registrou em seu relatório, as partes firmaram um acordo pelo percentual máximo permitido pela legislação que é de 25% do valor do contrato (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993).

96.5. O Sr. Adeilson Bezerra não anexou nenhum documento para comprovar sua alegação, embora seja ex-superintendente da empresa e, conforme ele mesmo alega, advogado. Como descrito no relatório da CGU acima referido:

‘É importante frisar que a motivação apresentada é no mínimo incoerente, visto que o trecho da via permanente que seria recuperado com o supracitado contrato era de apenas 1.700 metros, ou seja, um trecho muito curto, que permitia que as estimativas dos serviços a serem contratados fossem feitas com razoável precisão.’

96.6. Ou seja, não houve como aferir a necessidade do aditamento contratual e nem a efetiva execução dos serviços. Isso é reflexo da desorganização administrativa verificada nos processos administrativos na CBTU/AL. Agora, os gestores alegam que documentos necessários para respaldar seus atos existiam e constavam nos processos, mas não sabem explicar porque esses

documentos não foram apresentados aos órgãos de controle, nem pela empresa, nem pelos responsáveis chamados aos processos que apuram as ilicitudes.

96.7. Em que pese o valor adicionado estar dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) – aliás, exatamente no limite –, o objeto do aditivo é extremamente vago (peça 3, p. 140-141, do TC 006.728-2008-2 apenso). Não se pode aceitar como justificativa de alteração, mediante termo aditivo, em um contrato de meio milhão de reais, a simples alegação de ‘necessidade imperiosa de serviços adicionais e extraordinários na recuperação dos trechos críticos da via permanente, pois, quando da elaboração da planilha do termo de referência, pelo alto volume da vegetação existente no trecho, a mesma foi elaborada de forma estimativa, pois era impossível uma apuração minuciosa dos serviços necessários’. Quais serviços adicionais foram incluídos e em que quantitativos? Como foi feito o cálculo do valor aditado?

96.8. Ademais, observa-se que o contrato não foi aditado quanto ao prazo de vigência. Ou seja, o aditivo foi celebrado em 20/12/2002, quando faltavam dez dias para o final da vigência (29/12/2002). Se os serviços aditados já tivessem sido executados, deveria haver medições da fiscalização da CBTU/AL para comprovar.

96.9. Nos moldes em que foi assinado o termo aditivo, sem nenhuma planilha com a descrição dos serviços adicionais e extraordinários, não há como os gestores aferirem e fiscalizarem a execução e as medições apresentadas pela empresa contratada.

96.10. A responsabilidade do ex-superintendente da CBTU/AL é patente e inafastável com base em justificativas tão frágeis, por ter celebrado o termo aditivo sem nenhuma comprovação da efetiva necessidade de acréscimo dos serviços. Nada do que foi alegado em suas justificativas se aproveita em sua defesa, pelo contrário, agrava a percepção de descontrole administrativo e da ocorrência de graves irregularidades na gestão dos recursos públicos.

96.11. Tratou-se de ato antieconômico que causou dano aos cofres da CBTU. Considerando que o pagamento desses serviços não comprovados somente ocorreu em 2003 (peça 9, p. 59), realizou-se a audiência neste processo com a finalidade de apurar a irregularidade relativa à celebração do indevido termo aditivo. Em relação ao dano causado, este está sendo objeto de citação no processo que trata das ocorrências nas contas do exercício de 2003 da CBTU/AL (TC 010.799/2010-9).

96.12. Diante do exposto deve ser proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo ex-superintendente da CBTU/AL quanto a esse item, o qual, por si só, já revela gravidade suficiente para se propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

(...)

RESPONSÁVEL: JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA (ex-gerente de administração e finanças)

(...)

118. Como já se demonstrou nos itens 44 e 74 precedentes, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos, não a exime de responsabilidade pelas irregularidades nas contratações. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, bem como a conveniência e oportunidade do ato.

118.1. Também quanto à questão da segunda assinatura em instrumentos contratuais, como já foi assinalado no subitem 74.2, esta não é uma mera formalidade, como quer fazer crer o responsável. Ela tem a finalidade de propiciar o controle duplo do ato, visando dar-lhe maior segurança. Por esta razão, cabe também a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades.

118.2. Chama atenção, ainda, que os responsáveis neste processo sempre fazem referência a pareceres e outros documentos que dariam respaldo a seus atos, mas nenhum apresentou um documento sequer que prove suas alegações.

118.3. De resto, aplica-se a análise já lançada no item 96 **retro** e o registro de que em relação ao dano causado com esse termo aditivo, este está sendo objeto de citação no processo que trata das ocorrências nas contas do exercício de 2003 da CBTU/AL (TC 010.799/2010-9).

118.4. Assim, cabe, também neste caso, propor a rejeição das razões de justificativa do Sr. José Queiroz de Oliveira e que lhe seja aplicada, em face da gravidade do ato impugnado, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(...)

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA

(...)

139.1. Em que pese o valor adicionado estar dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o objeto do aditivo é extremamente vago e os responsáveis não trouxeram aos autos a planilha de serviços que teria fundamentado o aditivo de preço concedido, menos de três meses depois de firmado o contrato. Sem nenhuma planilha com a descrição dos serviços adicionais e extraordinários, não há como os gestores aferirem e fiscalizarem a execução e as medições apresentadas pela empresa contratada (item 96).

139.2. Em face da análise promovida nos itens 96 e 118, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Note-se que eles foram citados por irregularidades diversas que envolvem débito e tiveram suas alegações de defesa rejeitadas, com proposta pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22.3.2. Portanto, nos autos do TC 012.829/2003-0, a irregularidade em apreço foi objeto de audiência e resultou na aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, como se depreende, também do seguinte excerto do Voto do Ministro Relator:

35. Com relação à realização de aumento, sem a devida justificativa, de 24,99% do valor de contrato de serviços de recuperação de trechos críticos da via permanente, os responsáveis afirmam ter sido elaborada toda documentação que respaldaria o aditivo. Todavia, não a trouxeram aos autos. Nesse caso, em que pese, a rigor, ter sido gerado um prejuízo ao erário apenável nestas contas, tendo em vista que os pagamentos decorrentes dessa irregularidade foram efetuados apenas em 2003, considero adequada a proposta de aplicação da multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra e a José Queiroz de Oliveira.

22.3.3. Quanto à alegação de que na fase interna desta TCE na CBTU houve ofensas aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

22.3.3.1. Assim, no que se refere até mesmo à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.991/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 2.875/2014-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 6.941/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 874/2016-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.934/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 15.122/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.752/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).

22.3.4. Com relação ao pedido de sobrestamento desta TCE até deliberação definitiva por parte da CBTU e da CGU, cabe esclarecer que o pronunciamento do controle interno não vincula a análise desta Corte de Contas, que pode acompanhar as decisões daquele órgão ou se pronunciar contrário, caso identifique fatos para isso. Assim não fosse, perderia a razão de existência das duas modalidades de controle, interno e externo.

22.3.4.1. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. São nesse sentido os Acórdãos 6.668/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO; 1.568/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 137/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 1537/2014-TCU-Plenário, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.150/2019-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER e 121/2019-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO.

22.4. A respeito do argumento de que o ex-superintendente não teria a responsabilidade em fazer o controle sobre a economicidade dos preços praticados nos contratos, não merece guarida, pois além de celebrar o aditivo, o responsável também era o ordenador de despesas.

22.4.1. A atuação do responsável, portanto, não foi de mero signatário do aditivo, como se fosse agente político, pois também praticou atos de gestão relacionados a recursos impugnados, havendo uma correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e o dano causado ao erário.

22.4.2. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário).

22.5. Cabe razão ao responsável quanto ao dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanecer sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Neste caso, porém, as informações até aqui dispostas mostram a atuação culposa para as irregularidades lhe atribuídas, inclusive recebimento indevido de recursos. A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário (Acórdão 11.289/2021-TCU-1ª Câmara).

22.6. Quanto ao argumento de Adeilson Teixeira Bezerra e de José Queiroz de Oliveira de que não podem ser responsabilizados por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres técnicos e jurídicos, este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, rel. JOSÉ JORGE; 2871/2014-TCU-Plenário, rel. JOSÉ JORGE; 2904/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 341/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1001/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.790/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

22.6.1. Neste contexto, como sugeriu Adeilson Teixeira Bezerra, o fiscal do contrato tem o dever de conhecer os limites e as regras para alterações contratuais definidos na Lei de Licitações, e, por conseguinte, a obrigação de notificar seus superiores sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual, evitando a atestação da execução de itens não previstos no ajuste (Acórdão

43/2015-TCU-Plenário). Entretanto, não exime a responsabilidade solidária do gestor e do ordenador de despesas.

22.6.2. Registre-se que o engenheiro Bergson Aurélio Farias não foi chamado para responder solidariamente pelo débito.

22.6.3. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos.

22.7. Relativamente ao reconhecimento da boa-fé, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

22.7.1. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

22.7.2. Após exame de toda a documentação carreada aos autos quanto à irregularidade em apreço, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente dos responsáveis na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

22.8. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de firmar o aditivo em apreço, observando apenas se o limite legal de 25% foi ou não extrapolado, e efetuar os pagamentos irregulares não se revestiram das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e a economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar os argumentos apresentados.

22.9. Ante o exposto, propõem-se a declaração de revelia da empresa MCC Manutenção; a rejeição das alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira e a condenação destes responsáveis solidariamente com a empresa MCC Manutenção pelo valor do débito a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
18/3/2003	115.209,00

23. **50.2.5. Ato impugnado:** contratação da empresa Potente Super Ltda., por meio da dispensa de licitação 032/GELIC/03, para o fornecimento de dormentes, sendo que a citada empresa não existe e nunca existiu no seu endereço comercial, indicando tratar-se de empresa “fantasma”, o que constitui indício robusto do desvio dos valores pagos por meio da ordem bancária 2003OB900770, de 12/11/2003, no valor de R\$ 14.040,00 (item 23).

23.1. **50.2.5.1. Responsáveis solidários:**

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, ordenador da despesa; e
- b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material.
- c) Potente Super Ltda. (CNPJ 05.621.656/0001-45), beneficiária do pagamento.

50.2.5.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
12/11/2003	14.040,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 41.946,30

23.2. Alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):

23.2.1. Quanto ao pagamento à empresa Potente Super Ltda., empresa que nunca existiu no seu endereço, do valor original de R\$ 14.040,00, argumentou:

O defendente não participava da comissão permanente de licitação, mas indicava os seus membros exercendo a sua prerrogativa gerencial. Entretanto registra que não se trata de empresa "fantasma", pois a empresa apresentou certificado de regularidade cadastral do FGTS-CRF, conforme consta nos autos e esta certidão foi obtida pela CPL em 10/10/2003 as 09:29. Portanto, não se pode falar em empresa inexistente. Para quem sugere a empresa a participar de certame o que vale é a documentação idônea aprovada no ato da licitação. Se tivesse irregularidade cabia a CPL desclassificar. Portanto, o débito deste item deve ser afastado uma vez que a licitação foi regular e o material entregue a CBTU. segue anexo processo licitatório referente a este convite.

23.3. Alegações de defesa de Clodomir Batista de Albuquerque (peça 106):

23.3.1. Quanto ao pagamento à empresa Potente Super Ltda., empresa que nunca existiu no seu endereço, do valor original de R\$ 14.040,00, argumentou:

O defendente não participava da comissão permanente de licitação. Entretanto registra que não se trata de empresa "fantasma". Pois a empresa apresentou certificado de regularidade do FGTS-CRF, conforme consta nos autos e esta certidão foi obtida pela CPL em 10/10/2003 as 09:29. Portanto, não se pode falar em empresa inexistente. Para quem sugere a empresa a participar de certame o que vale é a documentação idônea aprovada no ato da licitação. Se tivesse irregular, cabia a CPL desclassificar. Portanto, o débito deste item deve ser afastado uma vez que a licitação foi regular e o material entregue a CBTU.

23.4. Análise:

23.5. A utilização de empresa de fachada para a realização de objetos com recursos públicos é tema abordado com frequência nas deliberações do Tribunal, tendo a jurisprudência desta Corte de Contas caminhado no sentido de reprovar tal prática, por considerar que ela torna os documentos probantes das despesas inidôneos, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado (p. ex. Acórdãos 2.044/2016-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 4.509/2018-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 2.496/2016-TCU-Plenário, rel. JOSÉ MÚCIO; 374/2017-TCU-Plenário, rel. BRUNO DANTAS; e 1.230/2018-TCU-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ).

23.6. No caso em apreço, conforme Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39/CGU (peças 4-6 do TC 010.799/2010-9), transcrito na peça introdutória da Ação de Improbidade Administrativa apresentada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal no Estado de Alagoas (peça 3 do TC 010.799/2010-9 apenso), a situação da sede da empresa Potente Super Ltda. foi assim descrita:

Conforme se depreende das fls. 71/72 do Relatório de Fiscalização elaborado pela CGU em Alagoas (Apenso 02), a empresa citada acima não foi localizada.

Do relatório elaborado pela Controladoria Regional da União em Goiás excertamos os seguintes trechos, ora de interesse, quanto à pretensa sede de tal empresa (f. 70, Apenso 02):

“Existe no local um cômodo comercial, cuja construção está em fase de acabamento, com identificação em sua fachada de ‘Supermercado Potente’. Não foi possível medir a área do citado cômodo em razão do alambrado em sua volta, todavia estimamos que ela se aproxime de 100,00 m².”

“Conseguimos localizar o proprietário do imóvel por meio de vizinhos do citado endereço” (...). “O referido proprietário prestou as seguintes informações:

05.2.1. possui o imóvel desde 2002, sendo ele quem está construindo o mencionado cômodo comercial;

05.2.2. em início de 2007 firmou compromisso verbal com um senhor, que não soube identificar, sobre o aluguel do cômodo, recebendo naquela ocasião R\$ 300,00 (trezentos reais) por um mês de adiantamento de aluguel. A partir de então, não mais viu esse senhor – locatário;

05.2.3. nunca formalizou contrato de aluguel com ninguém e que também nunca houve comércio naquele local”.

Referido fornecedor teria fornecido dormentes no procedimento em tela no valor de R\$ 1.400,00.

A seguir reproduzimos as fotos constantes daquele relatório da sede da empresa que teria fornecido dormentes à CBTU/STU-MAC (sediada em Caiapônia/GO).

(...)

Fica evidente que este foi mais um procedimento fraudado por meio do qual a Organização Criminosa liderada por ADEILSON BEZERRA desviou recursos da CBTU em Alagoas.

23.7. A jurisprudência do TCU considera que a inexistência física da empresa contratada implica total ausência de capacidade técnico-operacional para fornecer os produtos contratados. Desse modo, ainda que tenha havido a entrega dos dormentes, presume-se que não foi realizada por tal empresa. Em casos da espécie, o Tribunal tem entendido que fica inviabilizado o estabelecimento do nexo de causalidade entre as verbas federais transferidas e as despesas efetuadas, cabendo a imputação de débito ao gestor, em solidariedade com a contratada pela totalidade dos pagamentos efetuados (Acórdãos 2.675/2012-Plenário, 2.089/2012-1ª Câmara, 92/2011-Plenário e 2.589/2010-Plenário, além dos citados no subitem anterior). (grifos no original)

23.8. Apenas como subsídio, em consulta realizada ao sistema DGI Consultas, verificou-se que em 2003, ano do fornecimento dos dormentes, a Potente Super Ltda. não apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), não teve registros de admissões e demissões no Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), tampouco informou pagamentos na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Aliás, somente entre 2006 e 2009 houve registro de remunerações pagas pela empresa.

23.9. As constatações da CGU são importantes indícios de que a empresa, apesar de ter existência formal, não tinha existência física ou capacidade técnico-operacional para entregar os dormentes contratados. Tendo em vista que os responsáveis não apresentaram, em suas defesas, documentos capazes de comprovar que a empresa Potente Super Ltda foi a real fornecedora dos dormentes, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os bens supostamente entregues e os recursos repassados, na linha adotada por esta Corte nos Acórdãos 2.800/2019 e 242/2021-TCU-Plenário; 4.509/2018 e 3.564/2020-TCU-2ª Câmara; e 2.044/2016-TCU-1ª Câmara.

23.10. Ante o exposto, propõem-se a declaração de revelia da empresa Potente Super Ltda.; a rejeição das alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra e Clodomir Batista Queiroz; e a condenação destes responsáveis solidariamente com a empresa Potente Super Ltda. pelo valor do débito a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
12/11/2003	14.040,00

24. **50.2.6. Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 005/GELIC/03, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

- a) a suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não confirmou sua participação no certame em questão, conforme resposta da empresa à circularização realizada pela CGU (item 22.1);
- b) a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82) tem relações com a licitante vencedora, pois compartilham o mesmo telefone e o seu contador, Sr. Enoque Gomes de Sena (CPF 184.473.764-00), figura também como testemunha no contrato social empresa LOG (item 24.1);
- c) a licitante MCC – Manutenção, Construção e Comércio (CNPJ 00.400.963/0001-82) apresentou certidão falsa do INSS, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação (item 26);
- d) o objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL e MCC, é incompatível com o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 28);
- e) ocorreu fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto no inciso II, do art. 23 da citada Lei (item 30);
- f) a aquisição de brita era desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 24.4); e
- g) verificou-se, com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça, que, logo após o pagamento da ordem bancária 2003OB900995, de 29/12/2003, referente à aquisição em foco, os recursos foram integralmente sacados da conta da empresa e, em seguida, foram realizados diversos depósitos, por José Wellington Correia da Silva, responsável pela movimentação financeira da empresa LOG, nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de sua mãe Lindinalva Raimundo Bezerra, de sua empresa MB Agropecuária e de Euves Plex da Silva, pessoa de seu relacionamento (item 24.6):

24.1.

50.2.6.1. Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o Convite 005/GELIC/03;
- b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, que firmou o Pedido de Compra de Materiais – PCM, indicando as empresas recomendadas, e membro da Comissão de Licitação;
- c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da Comissão de Licitação;
- d) Válber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da Comissão de Licitação;
- e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

50.2.6.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
23/12/2003	21.000,00
29/12/2003	57.000,00
Total	78.000,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 231.070,32

24.2. Alegações de defesa de Adilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):

24.2.1. Quanto à suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não ter confirmado sua participação no certame em questão, argumentou:

Fato que deve ser investigado, pois no processo consta assinatura de representante da JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) na participação no certame em questão.

O que deve ser levado em conta é que muitos dos participantes das licitações no período investigado por este tribunal se omitem em prestar esclarecimentos e chegando ao extremo de negar participação. Teria que haver uma acareação entre os membros da comissão de licitação e estes investigados que afirmam posteriormente que não participaram de licitações.

O que se pode asseverar é que houve a efetiva [entrega] do material. Aqui é um caso típico de suposta desídia da CPL, entretanto tal ato não gerou prejuízo a CBTU, pois o material foi efetivamente entregue. Não há Débito.

24.2.2. Com relação à empresa MCC Manutenção ter relações com a licitante vencedora, limitou-se a registrar que seria “Fato estranho ao defendente e responsabilidade da CPL”.

24.2.3. Relativo à apresentação de certidão falsa pela licitante MCC, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação, relatou:

Excelência, não era atribuição do defendente verificar a autenticidade das certidões, para isto existia uma comissão Permanente de Licitação designada. O defendente baixou várias resoluções, alertando da responsabilidade gerencial no tocante a apresentação das certidões. Segue resolução anexa. É um absurdo, uma ilegalidade pretender responsabilizar o representante da companhia por este ato.

24.2.4. Quanto ao objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL e MCC, ser incompatível com o fornecimento de pedra britada, registrou:

Era atribuição da CPL analisar a compatibilidade dos objetos a ser contratado com as atividades das empresas. É um absurdo, uma ilegalidade pretender responsabilizar o representante da companhia, ora defendente.

24.2.5. No que diz respeito ao fracionamento de despesa, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, assim se defendeu:

Não se tratou de fracionamento, se tratou sobretudo de disponibilidade orçamentário naquele momento. As regras internas da companhia só permitiam que se realizasse licitação quando houvesse efetiva liberação orçamentária e financeira, o débito deve ser afastado.

24.2.6. Relativamente à assertiva de que era desnecessária a aquisição de brita, “considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente”, o responsável refutou da seguinte forma:

Esta afirmação é própria de quem nunca esteve na ponta de um sistema de trens urbanos. Toda compra era absolutamente necessária, sobretudo para uma empresa que dependia de emenda de bancada federal e liberação de recursos extra orçamentários. Quanto ao fato de afirmar “que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente” é absurdamente falsa e desprovida de qualquer busca da verdade real, pois em todo o tempo em que o defendente esteve com superintendente de trens urbanos a CBTU sempre manteve um pessoal do quadro próprio e terceirizado para a realização das manutenções corretivas e preventivas. Ora em caso de descarrilamento cabia ao quadro mínimo de artífices de via entrar em operação. Uma coisa é a manutenção diária e permanente, outra é a remodelação e construção de infraestrutura ferroviária.

24.2.7. O superintendente alegou que não lhe cabe responsabilidade pelos pagamentos, pois eles foram autorizados com base em notas fiscais e medições atestadas pelos fiscais dos contratos.

24.2.8. Quanto aos depósitos em sua conta, o responsável rebate que “jamais recebeu dinheiro das empresas prestadoras de serviços em função de um ato de ofício”, sendo coincidências as datas dos saques pelas empresas contratadas serem anteriores aos depósitos em sua conta, pois estes valores se referiam a suas atividades como advogado e produtor rural.

24.2.9. Entende que são meras especulações a associação entre os saques e os supostos pagamentos de propina mediante depósitos, para concluir:

Portanto, as incorretas informações só contribuem para formar, na cabeça de quem vai opinar e julgar, uma opinião sobre uma "mente criminoso" que assaltou os cofres da companhia. Assim, solicita dos íncultos julgadores que desconsiderem tais informações para proporcionar um julgamento isento de ilações e adstrito tão somente a busca da verdade real.

24.3. Alegações de defesa de Clodomir Batista de Albuquerque (peça 106):

24.3.1. Quanto à suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não ter confirmado sua participação no certame em questão, argumentou:

Fato que deve ser investigado, pois no processo consta assinatura de representante da JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) na participação no certame em questão.

24.3.2. Com relação à empresa MCC Manutenção ter relações com a licitante vencedora, limitou-se a registrar que “não tem nada a acrescentar neste item”.

24.3.3. Relativo à apresentação de certidão falsa pela licitante MCC, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação, alega que é um “assunto estranho ao defendente”.

24.3.4. Quanto ao objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL e MCC, ser incompatível com o fornecimento de pedra britada, registrou:

Assunto estranho ao defendente, entretanto cumpre informar que a MCC era fornecedora habitual no âmbito da CBTU, e foi debatido com auditoria interna, pois a mesma tinha autorização para comercializar o fornecimento de pedra britada, não havendo contrariedade ao § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 28). Caso entendimento contrário deve ser afastado débito, pois no máximo poderia se tratar de irregularidade.

24.3.5. No que diz respeito ao fracionamento de despesa, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, assim se defendeu:

Apesar de ser assunto estranho ao defendente, não se tratou de fracionamento. Tratou-se sobretudo de disponibilidade orçamentário naquele momento. As regras internas da CBTU só permitiam a realização de certames quando houvesse disponibilidade orçamentária. O defendente só era acionado quando havia disponibilidade, Devendo ser afastado débito, pois houve entrada efetiva do material no almoxarifado da CBTU.

24.3.6. Relativamente à assertiva de que era desnecessária a aquisição de brita, “considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente”, o responsável refutou da seguinte forma:

Esta afirmação é própria de quem nunca esteve na ponta de um sistema de trens urbanos. O defendente como área cliente vivia solicitando a compra do material dada a sua incontestável necessidade.

24.3.7. Quanto aos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de sua mãe, o responsável rebate que não tem nada a comentar, “pois nunca depusitei dinheiro na conta dos acusados e nem eram do meu relacionamento”.

24.4. Alegações de defesa de Válber Paulo da Silva (peça 60):

24.4.1. Preliminarmente, o responsável informa que tem grau de instrução de ensino médio como técnico de estradas, que é empregado concursado da CBTU desde 1989, passou a assistente operacional em 2001 e a responder pela Gerência da GELIC desde maio de 2006, cargo para o qual não teve treinamento. Com o seu desligamento unilateral em 2007, ajuizou reclamação trabalhista de reintegração ao serviço, que se encontrava então no TST aguardando julgamento.

24.4.2. Em seguida, afirmou que ao participar como membro de comissão de licitação era como membro, sem deixar de cumprir as suas obrigações como servidor da CBTU, atribuindo a ocorrência de pequenas falhas à carência de pessoal e equipamentos de informática, e falta de treinamento, agravadas pelas demandas em todo Estado de Alagoas decorrentes das chuvas de inverno e calamidades.

24.4.3. Acrescenta que as autenticidades das certidões negativas, apresentadas pelas empresas participantes dos processos licitatórios, eram verificadas nos sites da Receita Federal, CEF e INSS, pelo responsável e demais funcionários da GELIC-CBTU. Registra desconhecer a irregularidade ora apontada, ainda que reconheça a possibilidade de ocorrência de falhas.

24.4.4. Informa, outrossim, que nunca presidiu a comissão de licitação durante sua prestação de serviços na GELIC, não assinou contrato, não foi beneficiado com nenhum depósito nas diversas licitações e contratos firmados, bem como não manteve qualquer vínculo com as demais pessoas demandadas.

24.4.5. O responsável registra que sempre agiu de boa-fé e defende a inexistência de qualquer conduta culposa ou dolosa como membro da comissão de licitação, para fins de reconhecimento do ato de improbidade administrativa, ou que tenha auferido vantagens de forma ilícita em detrimento do erário. Reconhece possíveis vícios formais de procedimento, decorrentes do interesse público em satisfazer as necessidades públicas da população, mas que não trouxeram prejuízo ao erário.

24.5. Alegações de defesa de José Lúcio Marcelino de Jesus (peça 65):

24.5.1. O responsável informou que era apenas membro da comissão de licitação, limitando-se, após a abertura do processo, a visar a documentação com os licitantes presentes, registrar em ata e encaminhar a documentação para Gerência de Licitação e Contratos, encerrando-se assim sua participação.

24.5.2. Esclarece que José Zito da Silva Júnior era o empregado designado para analisar todos os processos licitatórios antes da homologação por parte da Superintendência e da contratação.

24.5.3. Compreende, portanto, que os questionamentos relativos aos convites e dispensa de licitação não lhe dizem respeito; e alega que sempre atuou de boa-fé.

24.6. Análise:

24.6.1. As presenças dos indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios, indicando tratar-se de licitação montada, bem como indícios robustos de não entrada do material, também ocorreram nos outros processos em tramitação neste Tribunal, identificados nos itens 6 a 9 desta instrução, referentes a licitações e contratos firmados nos anos de 2002 (TC 012.829/2003-0), 2004 (003.643/2012-3), 2005 (009.514/2010-4), 2007 (017.184/2010-4) e 2006 (012.778/2010-9). Nos quatro primeiros processos, os responsáveis foram condenados por este Tribunal, por meio dos Acórdãos do Plenário 1.094/2014, 2.090/2008, 1.570/2015 e 2.659/2014, e no último, há proposta da unidade técnica e parecer do MPTCU no mesmo sentido.

24.6.2. Como nos demais processos conexos, verifica-se, no exercício de 2003, a ocorrência de fraudes em licitações, irregularidades em contratações diretas, mediante dispensa de licitação,

simulação de concorrência, mediante convites, para participar de procedimento licitatório de empresas que mantinham estreitas relações entre si.

24.6.3. Portanto, as irregularidades em apreço repetiram-se entre os anos de 2002 e 2007, revelando o *modus operandi* conduzido pelos mesmos responsáveis então funcionários da CBTU, uma prática contumaz da gestão da CBTU/AL que os levou a serem condenados por este Tribunal, cujos atos atentaram contra os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade que devem nortear os atos da administração pública.

24.6.4. Registre-se a conclusão inserta no Parecer do MPTCU no TC 03.643/2012-3:

(...)

Enfim, no presente processo é observado idêntico *modus operandi* conduzido praticamente pelos mesmos responsáveis então funcionários da entidade que já foram condenados por meio dos acórdãos do Plenário n°s 1.094/2014, 1.570/2015 e 2.659/2014, que julgaram as irregularidades perpetradas nos exercícios, respectivamente, de 2002, 2005 e 2007.

Referidos julgados permitiram ao TCU concluir que os contratos celebrados pela CBTU/AL constituíam mera simulação a justificar desvios financeiros e a viabilizar a distribuição dos recursos desviados entre os fraudadores.

Note-se que em todos os processos em questão foi possível a utilização de informações advindas da quebra do sigilo bancário dos envolvidos, o que constituiu elemento essencial para formar convicção sobre a questão e a emissão dos julgados condenatórios mencionados.

(...)

24.6.5. Sobre o tema, importante transcrever excerto do Relatório do Acórdão 2.090/208-TCU-Plenário, que faz um relato das apurações das irregularidades no âmbito da Justiça Federal e CGU:

10. Por oportuno, informa-se que foi instaurada Comissão de Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidades acerca de irregularidades apontadas por auditoria independente, no âmbito da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (peça 9, p. 160-165 do TC 015.019/2009-2)

10.1. De acordo com a CGU, o resultado da comissão de sindicância, constituída para apurar as irregularidades relatadas pela firma de auditoria externa contratada pela CBTU, London Blomquist – Auditores Independentes, apenas veio confirmar as falhas constatadas pela própria CGU, embora num escopo menor do que o que foi tratado no seu relatório (peça 9, p. 104-107, do TC 015.019/2009-2).

10.2. Conforme o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 7, do TC 015.019/2009-2, apenso), foi impugnada a execução de quatro contratos celebrados em 2004. Caso a TCE instituída no âmbito da CBTU venha a ser submetida a julgamento por parte desta Corte, ela deverá simplesmente ser apensada ao presente processo, uma vez que, como se verá mais adiante, já foram formuladas propostas de citações concernentes a esses mesmos contratos.

11. Cabe mencionar também que tramita na 15ª Vara Criminal da Capital, da Justiça do Estado de Alagoas, ação penal ordinária (Processo 0010291-16.2009), por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus Adeílson Teixeira Bezerra e outros funcionários e ex-funcionários da CBTU/AL, e cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos. Esta ação originou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Alagoas, posteriormente transferida para a Justiça do Estado de Alagoas, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência da justiça estadual para apreciação da matéria em questão.

12. É também de interesse para a presente representação, a ação civil pública por atos de improbidade administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas. Atendendo solicitação desta Unidade Técnica, foi disponibilizada pela Justiça Federal cópia

integral dos autos da referida ação, cujas peças principais foram autuadas no presente processo (peças 14 a 33 do TC 015.019/2009-2 apenso).

12.1. A mencionada ação fundamenta-se no mesmo relatório da CGU que deu suporte à representação perante este Tribunal. Porém, utiliza-se também de outras informações e provas obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos investigados, bem como de provas emprestadas e de elementos probatórios da chamada ‘Operação Navalha’ da Polícia Federal, inclusive áudios captados por meio de interceptações telefônicas, além de dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

12.2. De acordo com a manifestação do MPF constante da inicial da referida ação (peça 25, p. 7-8, do TC 015.019/2009-2):

(...) pôde-se observar um absurdo número de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios na CBTU/STU-MAC, tais como: montagem fraudulenta dos procedimentos, superdimensionamento dos serviços contratados e não comprovação da aquisição de produtos formalmente licitados. Observou-se, também, estreitas ligações entre as empresas licitantes e entre estas e os dirigentes da CBTU/STU-MAC, a presença de vários sócios ‘laranjas’ em todas as empresas investigadas, a gigantesca evolução patrimonial do Sr. ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA no período em que foi Superintendente CBTU/STU-MAC, entre outras irregularidades.

Assim, ficou explícita a existência de um grande esquema de desvio de recursos públicos dentro da estatal auditada do qual fazia parte não só o Superintendente ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA e seu sucessor JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, mas também empregados da CBTU em Alagoas, componentes da Comissão Permanente de Licitação. Verificou-se, ainda, que as contas bancárias de várias pessoas investigadas eram utilizadas para a prática de lavagem de ativos.

(....)

A análise dos extratos e demais dados bancários dos investigados evidenciou um grande fluxo de dinheiro entre as empresas que teriam vencido os certames e os dirigentes e empregados da própria CBTU em Alagoas. Tal constatação quando analisada, mesmo que perfunctoriamente, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos, deixou clara a prática dos crimes de peculato, uso de documentos falsos, fraude em licitações, lavagem de ativos, formação de quadrilha, bem como corrupção ativa e passiva (...)

12.3. Por meio da Decisão 143/2010, prolatada em 19 de agosto de 2010, a Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas - 4ª Vara concedeu medida cautelar postulada pelo MPF e pela União, decretando a indisponibilidade dos bens de Adeilson Teixeira Bezerra e dos demais réus arrolados no processo (peça 20 do TC 015.019/2009-2).

12.4. Ainda em relação a essa Ação Judicial, base de informações que subsidiam este processo, importante discorrer quanto à utilização nos processos administrativos da prova emprestada do processo judicial. A respeito, este Tribunal já considerou, quando dos julgamentos dos TCs 012.829/2003-2, 009.514/2010-4 e 017.184/2010-0, que tratam das contas dos exercícios de 2002, 2005 e 2007 da CBTU/AL, respectivamente, pela sua possibilidade, desde que realizado o devido contraditório e ampla defesa. Registre-se que o Juiz Federal deferiu o fornecimento de cópia integral do processo judicial para este Tribunal ao acatar pleito formulado pela Procuradoria da República em Alagoas, que destacou que as cópias seriam destinadas à instrução de representação em trâmite nesta Corte, tendo por objeto irregularidades ocorridas na Superintendência da CBTU/AL (peça 17 do TC apenso). (...)

24.6.6. Primeiramente, é importante pontuar que os responsáveis citados na condição de membros da comissão de licitação (CPL) que atuaram no Convite 005/GELIC/03, foram citados pelas seis ocorrências listadas no item 24 acima, pois os vícios na condução do referido certame foram determinantes para a contratação de uma empresa inidônea e no subsequente prejuízo ao erário.

24.6.7. As provas convergem no sentido de que o convite fora montado, de modo a permitir que houvesse uma única empresa favorecida e ao final contratada: a LOG Logística Comercial e Representações Ltda., o que conduz à conclusão de que o dirigente da CBTU/AL e os membros das comissões de licitação, nos atos impugnados em questão, deveriam ser responsabilizados não apenas com a aplicação de multa do art. 58, inciso II, mas também, tendo em vista a gravidade da

conduta e a contumácia dos atos ilegais perpetrados, com a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

24.6.8. Portanto, como já relatado anteriormente no item 18 desta instrução, ainda que tenha ocorrido a prescrição quanto à pretensão punitiva do TCU, referente aos atos do certame 005/GELIC/03, uma vez que ele ocorreu em 2003, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/6/2014, data do Acórdão 2.817/2014-TCU-1ª Câmara (peça 7), mais de dez anos depois; os membros da CPL respondem solidariamente pelos débitos decorrentes de suas condutas.

24.6.9. Com relação ao Sr. Clodomir, além de ser responsável como membro da CPL, ele atuou como ex-gerente de manutenção que requisitou a brita em 18/11/2003 (peça 1, p. 158 do TC 010.799/2010-9). Ainda que haja atenuantes que poderiam afastar sua responsabilidade quanto a este ato, como já feito no TC 003.643/2012-3, pois o responsável não indicou as empresas para serem convidadas para o certame, a verificação do estoque foi realizada por outro servidor e não participou das fases posteriores de recebimento, pagamento e controle de estoque; remanesce sua responsabilidade solidária como membro da CPL.

24.6.10. Quanto à imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento do dano, transcreve-se a seguir excerto do Voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcante, condutor do Acórdão 15.126-TCU-1ª Câmara:

(...)

22.Acerca da preliminar de prescrição ventilada pela defesa, conquanto nestes autos, sob quaisquer das óticas examinadas nos pareceres (quinquenal ou decenal), não se revele a incidência de prescrição a afastar a obrigação de ressarcimento do dano ou a pretensão punitiva desta Corte de Contas, consigno que mantenho o entendimento que tem sido declinado pelos eminentes pares acerca da manutenção do posicionamento consubstanciado na [Súmula TCU 282](#), que é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

23.Isso porque a decisão proferida pelo STF no RE 636886, da qual derivou o enunciado do Tema 899 de Repercussão Geral, não trouxe modificações ao entendimento consubstanciado no enunciado da referida Súmula e à jurisprudência desta Cortes de Contas sobre a matéria.

24.Nessa linha, há inúmeros precedentes julgados desta Casa, havidos posteriormente ao Tema 899/STF, no sentido da continuidade da aplicação da [Súmula TCU 282](#), os quais podem ser lidos nos Acórdãos do Plenário: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; nos Acórdãos da 1ª Câmara: 6.494/2020, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Relator Ministro Benjamin Zymler; e nos Acórdãos da 2ª Câmara: 6.819/2021, 6.277/2021, 6.271/2021, 6.269/2021, 5.917/2021, 5.028/2021, 5.016/2021, 4.585/2021, 4.583/2021, 4.579/2021, 5.681/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020, Relator Ministro Augusto Nardes; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; 6.707/2020 e 6.726/2020, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

25.Cabe ressaltar que o Tema 899 de Repercussão Geral, bem assim a decisão sobre o caso concreto ali examinado, havida no RE 636.886/STF, não trouxeram luzes sobre o ponto específico ventilado pela defesa, acerca de prescrição quinquenal e do seu marco de contagem.

26.Como é de conhecimento público, em 14 de agosto de 2020 a Advocacia-Geral da União opôs Embargos de Declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, para que se tenha como correta compreensão a de que “a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU.”.

27.Sucedee que, ao apreciar a matéria, o Plenário do STF, em julgamento virtual encerrado no

dia 20/8/2021, rejeitou os Embargos de Declaração, por 8 votos a 2, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso e Édson Fachin apenas na tese de que a decisão deveria modular efeitos prospectivos. Nesse julgado o Relator da matéria, Ministro Alexandre de Moraes, pontuou o seguinte em seu voto, no que foi acompanhado pelos demais votos vencedores:

“(…)

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.”

(...) ([RE 636886 ED](#); Rel. o Ministro Alexandre de Moraes) (grifos acrescidos)

28. Não havendo o STF fixado entendimento, em sede de Repercussão Geral, sobre o alcance da prescrição à pretensão de ressarcimento buscada nos processos de tomada ou prestação de contas em curso no TCU, **cingindo-se a decisão à fase executória do título executivo extrajudicial formado a partir de acórdão da Corte de Contas**, nem havendo decidido, naquele feito, sobre a forma de contagem de prazos (marco inicial), continua válida a interpretação desta Corte de Contas sobre a matéria de prescrição.

24.6.11. Quanto à responsabilidade do superintendente Adeilson Teixeira Bezerra pela homologação do procedimento licitatório e pelos pagamentos, transcreve-se a seguir excertos do Relatório do Acórdão 2.090/208-TCU-Plenário (TC 003.643/2012-3):

22.2. O superintendente alegou que não lhe cabe responsabilidade pelos pagamentos, pois eles foram autorizados com base em notas fiscais e medições atestadas pelos fiscais dos contratos. Em princípio, é devido exigir de um administrador médio (homem mediano) que tivesse ciência se o serviço foi realizado ou o produto foi entregue. É aceitável que pode ser difícil para o administrador se certificar da falta esporádica de alguns itens ou quantitativos, mas não é este o caso presente, quando se verifica que as irregularidades eram generalizadas e recorrentes. Vinham ocorrendo desde 2002 e perduraram até 2006, quando o Sr. Adeilson Bezerra afastou-se da CBTU/AL. A título de exemplo, a grande discrepância entre as quantidades de brita e dormentes adquiridos em relação às quantidades utilizadas, deveriam, no mínimo, ter chamado a atenção do gestor.

22.3. Também não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

22.4. A jurisprudência desta Corte é constituída de inúmeros julgados pela responsabilização da autoridade que homologa certame licitatório contendo irregularidades, podendo-se exemplificar com os Acórdãos 1.409/2004-TCU-1ª Câmara, 509/2005-TCU-Plenário e 8.677/2011-TCU-2ª

Câmara. A autoridade, quando homologa a licitação, compartilha e assente com todos os atos de sua execução, passando a responder pelos fatos dela decorrentes e exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1.685/2007-TCU-2ª Câmara, o qual dispõe:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

(...)

23. Por todo o exposto, não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, pelo fato de que ele atuou como ordenador de despesas, atribuindo-se eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso. É necessário verificar as situações concretas, examinando individualmente os atos impugnados, à luz dos elementos constantes no processo, das alegações de defesa específicas a cada ato e constatação, inclusive as citadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando sua conduta a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo ou não de responsabilidade.

24.6.12. Quanto à necessidade de aquisição da pedra britada e à inidoneidade da empresa LOG, transcreve-se a seguir os itens da instrução emitida na Representação 010.799/2010-9 (peça 1), que foi convertida na presente TCE:

(...) 24.4. De acordo com a CGU (Peça 5, p. 19), em 2003 foram adquiridos 3.100 m³ de brita (2.600 m³ por meio do Convite 005/GELIC/03, agora analisado, e mais 500 m³ mediante a Dispensa 049/GELIC/03, ambas adjudicadas à empresa LOG), mas não houve a contratação de nenhum serviço de lastreamento de via. Como em 2002 já haviam sido adquiridos 8.000 m³ e contratados apenas 387 m³ de serviço, e considerando-se também que, como salientou a CGU, a CBTU/AL não possui pessoal próprio para a realização de serviço de manutenção e apoio de via, não se vislumbra razão para as aquisições realizadas em 2003, pois somente destinar-se-iam a aumentar o estoque presumidamente existente.

24.5. Por oportuno, cabe aqui mencionar a conclusão sobre a empresa LOG, constante da peça inicial da já citada ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros (Peça 10, p. 114):

(...) a empresa LOG serviu de instrumento para a prática de diversos crimes no âmbito da CBTU/STUMAC pela Organização Criminosa liderada por ADEILSON BEZERRA, haja vista as suas ligações com outras empresas que “licitaram” nesta estatal e com os próprios empregados da CBTU em Alagoas, com destaque para o fato dela ter se declarado INATIVA no período onde teve considerável movimentação financeira e participado destes certames na CBTU em Alagoas e que ela teve a CBTU como única fonte de pagamento nos últimos 05 (cinco) anos (Total: R\$ 2.008.000,00 - dois milhões e oito mil reais-, entre 2003 e 2005 - DIRF – Produtos e Serviços e SIAFI), o que, por si só, já demonstraria que todas as licitações citadas foram fraudadas.(...)

24.6.13. As coincidências dos depósitos alegadas pelo Sr. Adeilson Bezerra aconteceram durante o período aproximado de cinco anos que ficou à frente da Superintendência da CBTU em Alagoas e ainda perdurou após a sua saída do cargo (2006 e 2007). Nas datas – ou em dias seguintes – que empresas contratadas pela CBTU/AL, em licitações irregulares, recebiam pagamentos por serviços e/ou fornecimentos supostamente prestados, ocorriam depósitos nas contas do Sr. Adeilson Bezerra, de membros de sua família, de empresa da qual era sócio, de pessoas a ele ligadas e de outros empregados da CBTU/AL.

24.6.14. Ainda que não sejam elementos determinantes para a proposta de condenação em débito do responsável, registrem-se os depósitos bancários colacionados na tabela abaixo, no caso do Convite 005/GELIC/03, conforme item 24.6 da instrução à peça 1, elaborada a partir dos dados constantes da inicial movida pelo MPF:

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2003OB900995	29/12/2003	57.000,00	LOG Logística
Saque	2/1/2004	57.000,00	(LOG Logística)
Depósito	6/1/2004	5.000,00	MB Agropecuária, empresa de Adeilson Bezerra e familiares
Depósito	6/1/2004	7.500,00	Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL
Depósito	7/1/2004	1.000,00	Euves Plex da Silva, “assecla” de Adeilson T. Bezerra
Depósito	7/1/2004	1.000,00	Lindinalva Raimunda Bezerra, mãe de Adeilson Bezerra
Depósito	7/1/2004	2.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL

24.6.15. Na análise das contas do exercício de 2002 da CBTU/AL (TC 012.829/2003-2), situação semelhante se apresentou, tendo este Tribunal condenado o Sr. Adeilson Bezerra solidariamente com a empresa contratada ao recolhimento do valor correspondente a 5.613 m³ de pedra britada (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário).

24.6.16. Na TCE que apurou as irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos ocorridas no exercício de 2004 (TC 003.643/2012-3), o Sr. Adeilson Bezerra foi condenado solidariamente com a empresa LOG pelo débito pela não comprovação da efetiva entrega da pedra britada.

24.6.17. No processo das contas do exercício de 2006 da CBTU/AL (TC 012.778/2010-6), ora no Gabinete do Relator, com proposta de mérito, foi submetido encaminhamento de condenação em débito pela não comprovação da efetiva entrega de pedra britada.

24.6.18. Ante o exposto, propõem-se a declaração de revelia da empresa LOG Logística; a rejeição das alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Válber Paulo da Silva; e a condenação destes responsáveis solidariamente com a empresa LOG Logística pelos valores dos débitos a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
23/12/2003	21.000,00
29/12/2003	57.000,00

25. **50.2.7. Ato impugnado:** aquisição de pedra britada da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, tendo em vista a presença de indícios de fraude com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU e prática de ato antieconômico que causou prejuízo à CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) ocorreu fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade ‘convite’, previsto no inciso II, do art. 23, da citada Lei (item 30); e

b) a aquisição de brita era desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 23.4)

25.1. **50.2.7.1. Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Convite 005/GELIC/03;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material; e

c) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do pagamento. Alertar que na hipótese de não serem acatadas as alegações de defesa, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

25.2. 50.2.7.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
15/12/2003	14.650,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 43.399,75

25.3. **Alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):**

25.3.1. Quanto à efetividade da aquisição de pedra britada da empresa LOG, o responsável argumentou:

Segue cópia integral do processo licitatório onde está claro que no ano de 2003 houve a aquisição de 500 m³ de pedra britada, por meio da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03, realizado em 2002, no valor de R\$ 14.650,00 cuja ganhadora foi empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72).

Aqui registre que a comissão poderia ter cotado em uma só empresa, entretanto consta no processo a participação/consulta a três empresas. Tal fato denota que o objetivo não era fraudar e sim licitar conforme a determinação do defendente que exigia que mesmo sendo modalidade dispensa de licitação teria que haver no mínimo três participações. Portanto, o débito deve ser afastado.

25.3.2. Relativo ao suposto fracionamento de despesas, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade 'convite', relatou:

Para se justificar os atos de um convite e uma dispensa de licitação e não ter adotado a modalidade TP, bem como a vigência estendida é necessário se regressar até no ano de 2003. A CBTU tinha espasmos orçamentários. As licitações eram feitas a cada orçamento disponível, pois não se podia realizar na modalidade TP pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível. Além do mais, todos os serviços contratados foram devidamente realizados e foram feitos, conforme estavam registrados em todos os procedimentos licitatórios que chegava ao defendente com todas as justificativas técnicas e jurídicas.

25.4. **Alegações de defesa de Clodomir Batista de Albuquerque (peça 106):**

25.4.1. Relativamente à assertiva de que era desnecessária a aquisição de brita, “considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente”, o responsável refutou da seguinte forma:

Esta afirmação é típica de quem não conhece absolutamente nada de sistema de trens urbanos. Pois à época a CBTU dependia da ação política do então superintendente Adeilson Teixeira Bezerra junto a bancada federal do Estado de Alagoas. O orçamento próprio da CBTU/MACEIÓ era diminuto, sempre o ex-coordenador viabilizava recursos extra-orçamentários para garantir a expansão e modernização do sistema. Basta ver que 80% das licitações eram deflagradas somente no final do ano, quando se conseguia liberação orçamentária em Brasília para o Sistema. Daí porque ocorreram diversas falhas formais em procedimentos licitatórios.

25.4.2. Relativo ao suposto fracionamento de despesas, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade 'convite', relatou:

Não se tratou de fracionamento. Tratou-se sobretudo de disponibilidade orçamentário naquele momento. As regras internas da CBTU só permitiam a realização de certames quando houvesse disponibilidade orçamentária. Devendo ser afastada irregularidade e débito. O defendente só era acionado quando havia disponibilidade.

(...)

Para se justificar os atos de vários convites e não ter adotado a modalidade dispensa de licitação é necessário se regressar até no ano auditado, para rememorar que este serviço de manutenção de linha férrea, era um dos mais complicados da CBTU/MAC, pois se tratava da manutenção diária da circulação dos trens urbanos de Maceió. A CBTU tinha "espasmos orçamentários": As licitações eram feitas a cada orçamento disponível, com a anuência da Auditoria Interna, pois não se podia realizar na modalidade TP pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível.

(...)

O intrigante nesta defesa é que todos os itens apontados no presente relatório foram justificados pelo engenheiro Bérison Aurelio Faria, que era chefe imediato do defendente e aceito pela comissão de sindicância, não deveria mais está compondo a base das imputações.

25.5. Análise:

25.5.1. Com relação ao Sr. Clodomir, desta feita ele não atuou como membro da CPL, como no convite tratado no item 24 anterior, mas apenas como ex-gerente de manutenção que requisitou a brita em 18/11/2003 (peça 1, p. 183 do TC 010.799/2010-9). No caso, há atenuantes que afastam sua responsabilidade quanto a este ato, como já feito no TC 003.643/2012-3, pois o responsável não indicou as empresas para serem convidadas para o certame, a verificação do estoque foi realizada por outro servidor e não participou das fases posteriores de recebimento, pagamento e controle de estoque, merecendo acolhimento as alegações de defesa apresentadas.

25.5.2. Quanto aos demais responsáveis, pelas mesmas razões já expostas no item 24 desta instrução, quanto ao fracionamento de despesa, desnecessidade da aquisição de brita e inidoneidade da empresa LOG Logística, propõem-se a declaração de revelia da empresa LOG Logística; a rejeição das alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra e a condenação deste responsável solidariamente com a empresa LOG Logística pelo valor do débito a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
15/12/2003	14.650,00

26. **50.2.8. Ato impugnado:** aquisição de 2.000 m³ de pedra britada, por meio do Convite 022/GELIC/02, realizado em 2002, consoante a nota fiscal 015, no valor de R\$ 78.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), supostamente recebida na CBTU/AL em 13/3/2003 e paga, mediante a ordem bancária 2003OB000138, de 9/4/2003, com indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, especialmente com relação ao seguinte (item 32):

a) não houve contratação de serviços de lastreamento de via em 2003, onde seria utilizado o referido material; e

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2.000 m³ de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m³, segundo informações da própria CBTU/AL.

26.1. 50.2.8.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela ordenação da despesa;

- b) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), ex-Analista Técnico, pela requisição do material e atesto apostado na nota fiscal;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais;
- d) José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), do Núcleo de Materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais; e
- e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, pela emissão da nota fiscal.

26.2. 50.2.8.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	78.000,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 248.767,97

26.3. **Alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):**

26.3.1. Quanto à efetividade da aquisição de pedra britada da empresa LOG, o responsável argumentou:

Em documento recebido da CBTU, está claro que no ano de 2003 houve a aquisição de 2.000 m³ de pedra britada, por meio do Convite 022/ GELIC/ 02, realizado em 2002, consoante a nota fiscal 015, no valor de R\$ 78.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/ 0001-72), efetivamente recebida na CBTU/AL em 13/3/2003 e paga, mediante a ordem bancária 20030B000138, de 9/4/2003.

O DEFENDENTE junta ao processo relatório das movimentações de material do ano de 2003, que comprova que houve efetivamente a entrada do referido material no estabelecimento da CBTU/AL consoante a nota fiscal 015, no valor de R\$ 78.000, 00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/ 0001-7.

(...)

Para se ter uma visão sistêmica deste fato é necessário esclarecer que **o Controle de ENTREGA E RECEBIMENTO eram feitos por formulários específicos** onde o pessoal do almoxarifado, na pessoa do Sr José Carlos Lopes, também citado neste processo, controlava o recebimento da brita e dava entrada da nota no sistema de entrada de materiais, conforme prova em anexo).

Sobre a utilização do material, necessário destacar que o mesmo dava entrada no sistema do almoxarifado e como não existia espaço físico no mesmo, o material era descarregado ao longo da via e utilizado conforme necessidade do sistema. Muitas das vezes não era necessária a utilização imediata dos dormentes e britas.

Que se repise, uma coisa é a emissão de notas fiscais, cuja finalidade era para o faturamento, que após a entrada no almoxarifado era remetida para contabilidade para análise da conformidade e outra era o controle da entrega dos materiais que era feito por MDM (movimentação de material em anexo) de responsabilidade exclusiva do requerente.

Portanto, a afirmação de que há "que flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, é irrelevante, pois cada caminhão saía da pedreira com uma nota de controle, não era necessário que cada caminhão de brita estivesse acobertado por uma nota fiscal. O que valia para o sistema era a entrada do todo, fiscalizada e atestada por vários empregados da CBTU.

(...)

O requerente reitera que todo material comprado pela CBTU chegou ao seu destino final e que as auditorias internas não revelaram qualquer desvio do material. O mesmo na condição de Superintendente não era o responsável pela entrada e saída dos materiais, entretanto, muitas das vezes, supervisionava a chegada do material em referência.

26.4. Alegações de defesa de Bergson Aurélio Farias (peça 107):

26.4.1. Quanto à efetividade da aquisição de pedra britada da empresa LOG, o responsável argumentou:

O material (brita) foi comprado com a intenção de manter estoque para atender a manutenção e conservação da via permanente e era aplicado em trechos críticos e acidentados; considerando o estado precário e degradado ao longo de anos sem reparos e remodelações significativos. Ressaltamos que os serviços de lastreamento eram inclusos nos contratos de manutenção (empresas terceirizadas) e em serviços feitos pela mão de obra própria da CBTU Alagoas.

26.4.2. Quanto à flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, o responsável argumentou:

Como já foi dito, os materiais eram fornecidos por pedreiras locais, onde os transportes eram feitos por caminhões caçambas, e entregue na CBTU AL, com controles por formulários específicos (notas de controle) que eram conferidos e recebidos pelo pessoal do campo e do almoxarifado. A Nota Fiscal era emitida tão somente para efeito de faturamento e atestada após a conferência do recebimento dos materiais pelas notas de controle.

26.5. Alegações de defesa de Clodomir Batista de Albuquerque (peça 106):

26.5.1. Relativamente à assertiva de que era desnecessária a aquisição de brita, “considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente”, o responsável refutou da seguinte forma:

Esta afirmação é típica de quem não conhece absolutamente nada de sistema de trens urbanos. Pois à época a CBTU dependia da ação política do então superintendente Adeilson Teixeira Bezerra junto a bancada federal do Estado de Alagoas. O orçamento próprio da CBTU/MACEIÓ era diminuto, sempre o ex-coordenador viabilizava recursos extra-orçamentários para garantir a expansão e modernização do sistema. Basta ver que 80% das licitações eram deflagradas somente no final do ano, quando se conseguia liberação orçamentária em Brasília para o Sistema. Daí porque ocorreram diversas falhas formais em procedimentos licitatórios.

26.5.2. Relativo ao suposto fracionamento de despesas, pois, somando-se os valores do Convite 005/GELIC/03 (R\$ 78.000,00) e da Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (R\$ 14.650,00), ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade 'convite', relatou:

Não se tratou de fracionamento. Tratou-se sobretudo de disponibilidade orçamentário naquele momento. As regras internas da CBTU só permitiam a realização de certames quando houvesse disponibilidade orçamentária. Devendo ser afastada irregularidade e débito. O defendente só era acionado quando havia disponibilidade.

(...)

Para se justificar os atos de vários convites e não ter adotado a modalidade dispensa de licitação é necessário se regressar até no ano auditado, para rememorar que este serviço de manutenção de linha férrea, era um dos mais complicados da CBTU/MAC, pois se tratava da manutenção diária da circulação dos trens urbanos de Maceió. A CBTU tinha "espasmos orçamentários": As licitações eram feitas a cada orçamento disponível, com a anuência da Auditoria Interna, pois não se podia realizar na modalidade TP pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível.

(...)

O intrigante nesta defesa é que todos os itens apontados no presente relatório foram justificados pelo engenheiro Bérqson Aurelio Faria, que era chefe imediato do defendente e aceito pela comissão de sindicância, não deveria mais está compondo a base das imputações.

26.6. **Alegações de defesa de José Carlos Lopes de Souza (peça 105):**

26.6.1. Quanto à efetividade da aquisição de pedra britada da empresa LOG, o responsável apresentou o mesmo argumento do responsável Adeilson Teixeira Bezerra (v. item 18.3.1), com a mesma redação.

26.7. **Análise:**

26.7.1. Quanto à constatação da CGU de que não houve contratação de serviços de lastreamento de via em 2003, onde seria utilizado o material, e de inidoneidade da empresa LOG Logística, vale a mesma análise e conclusão já efetuadas no item 24.6 desta instrução.

26.7.2. Com relação à incoerência quanto ao transporte do material, por oportuno transcreve-se a seguir excerto do Relatório do Acórdão 2.090/208-TCU-Plenário (TC 003.643/2012-3):

130.5.7. A documentação apresentada pela empresa fornecedora também serve de prova da não entrega da mercadoria, pois, para cada saída de mercadoria da empresa deveria corresponder uma nota fiscal, pois cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal. Sobre o assunto, o art. 748 do Decreto 35.245/1991, do Estado de Alagoas, preceitua, verbis:

Art. 748. Quando o transporte da mercadoria exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte:

I - a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria por sua quantidade e volume comportar divisão cômoda;

II - será facultada a extração de um único documento fiscal em relação a mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização.

130.5.8. A Nota Fiscal 28, de 22/9/2004 (peça 5, p. 7), não registra o meio de transporte da mercadoria, embora fosse obrigatório. Não é crível que a empresa LOG tenha conseguido, com apenas um caminhão, e uma nota fiscal, entregar 1.500 m³ de brita, donde se pode inferir que esta nota fiscal não reflete a quantidade real efetivamente entregue.

130.5.9. Além de não comprovar ter havido a utilização desse material, os defendentes não apresentaram nenhuma justificativa para esclarecer como se deu o recebimento físico da pedra britada, posto não ser possível ter havido a entrega da quantidade supostamente adquirida, com base nos documentos acima analisados.

130.5.10. Podia-se ainda questionar se não ocorreu o pagamento antecipado da despesa, ou seja, pagaram pela brita antes de tê-la recebido. Mas isso também parece não ter ocorrido, pois a CBTU/AL fez o lançamento do material no estoque da Companhia no mesmo dia 23/9/2004, conforme se observa na guia de Movimentação de Material –MDM n. 170 (peça 198, p. 9). No dia 30/9/2004, nova MDM foi emitida, agora para o registro da ‘saída por fornecimento de material’ dos mesmos 1.500 m³ de pedra britada. Observa-se que no documento não há nenhuma indicação da destinação a ser dada ao material, para qual área da ferrovia, se tem relação com algum contrato de manutenção da via, nada (peça 198, p. 35). Essas guias, obtidas no TC 006.728/2008-2, só agora juntadas a este processo, não estão sendo utilizadas como prova para a condenação dos envolvidos, mesmo porque foram juntadas após a realização do contraditório.

130.5.11. Seria fácil para os responsáveis, desde o início do processo pelo MPF, pela CGU e nos processos disciplinares, comprovarem como se deu o efetivo recebimento do material – seriam vários caminhões fazendo a entrega e deveria haver alguém controlando e registrando o recebimento até a quantidade total adquirida -, bem como apresentar o registro da destinação e do uso desse material. Não se mostra razoável acreditar que a empresa registrava a saída de 1.500 m³ de brita sem nenhuma referência à sua destinação.

26.7.3. A análise transcrita acima aplica-se à aquisição de brita em apreço, conforme relatado no item 32 da instrução à peça 1:

32. Análise técnica: segundo a tabela apresentada pela CGU (Peça 5, p. 17-19), houve, no exercício de 2003, a aquisição de 3.100 m³ de pedra britada, sendo 500 m³ em 10/10/2003, mediante a Dispensa 049/GELIC/03, e 2.600 m³ em 18/11/2003, mediante o Convite 005/GELIC/03, e nenhuma utilização em serviços de lastreamento de via.

32.1. Se considerarmos, porém, que em 2002 já haviam sido adquiridos 8.000 m³ de brita e utilizados tão somente 387 m³ em serviços de lastreamento de via, restaria um estoque de 10.713 m³ no final de 2003 (no mínimo, pois não dispomos do estoque eventualmente existente no início de 2002), donde se conclui que eram desnecessárias as aquisições de brita realizadas em 2003, especialmente aquela mediante dispensa de licitação.

32.2. Essa situação vem reforçar os indícios de desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL, apurados em diversos itens precedentes desta instrução, onde foram demonstradas evidências de que o processo licitatório Convite 005/GELIC/03 foi “montado”, o que já ensejou proposta de citação dos responsáveis.

32.3. Resta ainda analisar a aquisição de 2.000 m³ de brita realizada mediante o Convite 022/GELIC/02 (Peça 2, p. 52-68), feito em 2002 e vencido também pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. Esse material teria sido entregue somente em 2003, mediante a Nota Fiscal 015, de 21/1/2003, no valor de R\$ 78.000,00, recebida na CBTU/AL em 13/3/2003 e paga em 9/4/2003, mediante a ordem bancária 2003OB000138 (Peça 2, p. 47-49)

32.4. De início, deve-se mencionar que neste caso também vale a mesma conclusão relativa aos processos 005/GELIC/03 e Dispensa 049/GELIC/03, de que também não havia necessidade desta aquisição, o que configura, no mínimo, ato antieconômico, haja vista o estoque de brita supostamente existente na CBTU/AL.

32.5. Conforme informado pela CBTU/AL no MEMO 08/2009 (Peça 2, p. 50), as entregas de brita são realizadas em caminhões caçambas com capacidade de 6 ou 10 m³, ou em carretas com capacidade de transporte de 18 m³. Cada saída de mercadoria da empresa corresponde à emissão de uma nota fiscal, pois cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal. Assim, relativamente à Nota Fiscal 015, a empresa LOG teria conseguido, com apenas um caminhão, entregar 2.000 m³ de brita, donde se pode inferir que esta nota fiscal não reflete, sob hipótese alguma, a quantidade real efetivamente entregue

26.7.4. Portanto, a apresentação da nota fiscal 015, de 21/1/2003, no valor de R\$ 78.000,00 (peça 116, p. 167); do registro da entrada do material em 13/3/2003, conforme extrato do relatório das movimentações (peça 116, p. 166), que teria sido recebido por José Carlos Lopes de Souza (peça 116, p. 168), não têm o condão de comprovar a efetiva entrega e o destino final do produto.

26.7.5. Também não merece guarida o argumento de que “não era necessário que cada caminhão de brita estivesse acobertado por uma nota fiscal”, pois esta era uma exigência legal expressa no art. 748 do Decreto 35.245/1991 (Regulamento do ICMS do Estado de Alagoas).

26.7.6. Por último, o ex-superintendente alega que havia controle de entrega e recebimento dos materiais pelo almoxarifado, sem apresentá-los no caso em apreço, somente apresentando o extrato do relatório das movimentações que atestaria o recebimento do todo, que entende suficiente para comprovar a aquisição e distribuição, que no caso, como não havia espaço suficiente no almoxarifado, foi descarregado ao longo da via.

26.7.7. Ora, ainda que fosse uma carreta com maior capacidade de 18 m³, é pouco crível que quase 120 carretas com 2.000 m³ de pedra britada fossem descarregadas ao longo da via em 13/3/2003, tendo como único controle do fornecimento uma nota fiscal anterior de 21/1/2003 e como registro único de entrada um lançamento no sistema do almoxarifado, e que posteriormente este material foi utilizado sem qualquer controle.

26.7.8. O atesto do recebimento do material feito por Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque e José Carlos Lopes de Souza (peça 116, p. 168) justifica a solidariedades destes responsáveis com Adeilson Teixeira Bezerra.

26.7.9. Ante o exposto, propõem-se a declaração de revelia da empresa LOG Logística; a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque e José Carlos Lopes de Souza e a condenação, solidária destes responsáveis com a empresa LOG Logística, pelo valor do débito a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	78.000,00

27. **50.2.9. Ato impugnado:** aquisição de 2.000 dormentes, mediante o Convite 021/GELIC/02, de 2002, consoante a nota fiscal 016, no valor de R\$ 79.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), paga mediante a ordem bancária 2003OB000139, de 9/4/2003, devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, e de desvio de recursos, especialmente com relação ao seguinte (item 34):

a) aquisição desnecessária tendo em vista o estoque de dormentes existente na CBTU/AL;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 2000 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m); e

c) ocorrência, em 15/4/2003, de um saque na conta da empresa LOG, no valor de R\$ 36.390,00, e um depósito no valor de R\$ 21.000,00, na conta de Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, logo após o crédito da ordem bancária 2003OB900139, no valor de R\$ 79.000,00, realizado em 9/4/2003 (item 34.6).

27.1. **50.2.9.1. Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela ordenação das despesas;

b) Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), requisitante do material;

c) espólio de José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material;

d) José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15), do Núcleo de Materiais, verificador do estoque; e

e) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), na pessoa do seu representante legal, pela emissão da nota fiscal.

27.2. **50.2.9.2. Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	79.000,00

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 251.957,31

27.3. **Alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56) e José Carlos Lopes de Souza (peça 105):**

27.3.1. Relativamente à efetividade da aquisição de dormente de madeira, os responsáveis informaram:

Em documento recebido da CBTU, está claro que no ano de 2003 houve a aquisição 2.000 dormentes, mediante o Convite 021/ GELIC/ 02, de 2002, consoante a nota fiscal 016, no valor de R\$ 79.000,00, emitida pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.

(CNPJ 04.463.080/ 0001-72), paga mediante a ordem bancária 20030B000139, de 9/4/2003, comprovando entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

O requerente traz aos autos documento que comprova entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL.

(...)

Portanto, a afirmação de que há "que flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, é irrelevante, pois cada caminhão saía da pedreira com uma nota de controle, não era necessário que cada caminhão de brita estivesse acobertado por uma nota fiscal. O que valia para o sistema era a entrada do todo, fiscalizada e atestada por vários empregados da CBTU.

Da mesma maneira este argumento fático serve para dirimir dúvidas sobre os dormentes.

(...)

O requerente reitera que todo material comprado pela CBTU, chegou ao seu destino final e que as auditorias internas não revelaram qualquer desvio do material. O mesmo na condição de Superintendente não era o responsável pela entrada e saída dos materiais, entretanto, muitas das vezes, supervisionava a chegada do material em referência.

Registre-se que toda aquisição de material se mostrava altamente necessária independentemente de sua imediata aplicação. A CBTU tinha espasmos orçamentários e quando o defendente, Superintendente à época, viabilizava recurso junto a bancada federal de Alagoas, a CBTU efetuava compras para o ano inteiro. As explicações para este item estão bem detalhadas na peça 105 deste processo na resposta do então responsável pela entrada do material na CBTU.

27.4. Alegações de defesa de Bergson Aurélio Farias (peça 107):

27.4.1. Quanto à suposta aquisição desnecessária tendo em vista o estoque de dormentes existente na CBTU/AL, o responsável arguiu:

Esta afirmação é completamente equivocada; considerando que sempre houve uma quantidade "expressiva" de dormentes necessária para garantir a segurança do tráfego de trens na via permanente, a qual possuía muitos trechos críticos com precauções onde o trem circulava em baixíssimas velocidades. Considerando ainda que são aproximadamente 1700 dormentes por quilômetro de via, estado este comprometido em cerca de 800/0 na época ao longo do trecho total. Torna-se assim necessário conhecer a situação real em que encontrava a via permanente, de desta forma nota-se um completo desconhecimento da nobre comissão acerca do real estado da via permanente naqueles anos.

27.4.2. Com relação à flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas uma nota fiscal para entregar 2.000 m³ de brita, o responsável argumentou:

Justificamos que havia fornecimentos por madeiras locais, onde as entregas eram feitas por diversos meios de transporte tipo carretas e caminhões trucados, não sendo necessariamente feitos por veículos especiais, tipo bi trem. As notas fiscais eram emitidas tão somente para efeito de faturamento e os materiais (dormentes) entregues e controlados por formulários específicos (Notas de Controle) devidamente conferidos pela supervisão de campo e almoxarifado da CBTU AL.

27.4.3. No que concerne aos depósitos nas contas de parentes de Adeilson Teixeira Bezerra, o responsável registrou:

Trata-se de uma descabível afirmação. Esta situação em nada sei informar, haja visto que eu não era dono de nenhuma empresa.

27.5. Análise:

27.5.1. Quanto à necessidade de aquisição dos dormentes e à inidoneidade da empresa LOG, transcreve-se a seguir os itens da instrução emitida na Representação 010.799/2010-9 (peça 1), que foi convertida na presente TCE:

24.5. Por oportuno, cabe aqui mencionar a conclusão sobre a empresa LOG, constante da peça inicial da já citada ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros (Peça 10, p. 114):

(...) a empresa LOG serviu de instrumento para a prática de diversos crimes no âmbito da CBTU/STUMAC pela Organização Criminosa liderada por ADEÍLSON BEZERRA, haja vista as suas ligações com outras empresas que “licitaram” nesta estatal e com os próprios empregados da CBTU em Alagoas, com destaque para o fato dela ter se declarado INATIVA no período onde teve considerável movimentação financeira e participado destes certames na CBTU em Alagoas e que ela teve a CBTU como única fonte de pagamento nos últimos 05 (cinco) anos (Total: R\$ 2.008.000,00 - dois milhões e oito mil reais-, entre 2003 e 2005 - DIRF – Produtos e Serviços e SIAFI), o que, por si só, já demonstraria que todas as licitações citadas foram fraudadas.

(....)

IV.11 - Aquisição de 11.802 unidades de dormentes sem identificação de sua utilização, ocasionando um prejuízo estimado em R\$ 1.189.641,60 (item 2.39 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 21).

33. Analogamente ao item anterior, a CGU realizou o cotejamento dos dormentes adquiridos no período de 2002 a maio/2007 (36.093 unidades) com a quantidade de serviços contratados para a substituição de dormentes (23.541 unidades) e com o estoque final (750 unidades), resultando num saldo de 11.802 unidades de dormentes com utilização não comprovada, valorados em R\$ 1.189.641,60.

34. Análise técnica: no que tange especificamente ao exercício de 2003, segundo a tabela apresentada pela CGU (Peça 5, p. 22-23), no exercício de 2003 foram adquiridos 407 dormentes por meio da Dispensa 032/GELIC/03. Por outro lado, foram utilizados 1.480 dormentes, com base nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados mediante os processos 002/GELIC/03 (1.300 dormentes) e 080/GELIC/03 (180 dormentes).

34.1. Se considerarmos, porém, que em 2002 já haviam sido adquiridos 9.000 dormentes e utilizados apenas 2.585, restaria um estoque de 5.342 dormentes no final de 2003 (no mínimo, já que não dispomos do estoque eventualmente existente no início de 2002), donde se conclui que não havia necessidade da aquisição realizada em 2003, muito menos mediante dispensa de licitação.

34.2. Isto vem reforçar os indícios de desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL, apurados no item 23 desta instrução, quando se verificou que a beneficiária do pagamento da Dispensa 032/GELIC/03 era uma empresa “fantasma”, o que ensejou a citação dos responsáveis.

34.3. Resta ainda analisar um lote de 2.000 unidades, parte dos 9.000 dormentes adquiridos em 2002, licitado mediante o Convite 021/GELIC/02 (Peça 2, p. 68-90), vencido pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., o qual foi supostamente entregue somente em 2003, por meio da Nota fiscal 016 (Peça 1, p. 207), de 21/1/2003, no valor de R\$ 79.000,00, recebida na CBTU/AL em 10/3/2003 e paga em 9/4/2003, mediante a ordem bancária 2003OB000139 (Peça 2, p. 91).

34.4. De início, cabe mencionar que neste caso também vale a mesma conclusão relativa ao processo 032/GELIC/03, de que também não havia necessidade desta aquisição, haja vista o estoque de dormentes supostamente existente na CBTU/AL.

27.5.2. As coincidências dos depósitos alegadas pelo Sr. Adeilson Bezerra aconteceram durante o período aproximado de cinco anos que ficou à frente da Superintendência da CBTU em Alagoas e ainda perdurou após a sua saída do cargo (2006 e 2007). Nas datas – ou em dias seguintes – que empresas contratadas pela CBTU/AL, em licitações irregulares, recebiam pagamentos por serviços e/ou fornecimentos supostamente prestados, ocorriam depósitos nas contas do Sr. Adeilson Bezerra, de membros de sua família, de empresa da qual era sócio, de pessoas a ele ligadas e de outros empregados da CBTU/AL.

27.5.3. Ainda que não sejam elementos determinantes para a proposta de condenação em débito do responsável, registrem-se os depósitos bancários colacionados na tabela abaixo, no caso do Convite 021/GELIC/02, conforme item 34.6 da instrução à peça 1, elaborada a partir dos dados constantes da inicial movida pelo MPF:

Evento	Data	Valor (R\$)	A crédito/(débito) de:
Crédito 2003OB900139	9/4/2003	79.000,00	LOG Logística
Saque	15/4/2003	36.390,00	(LOG Logística)
Depósito	15/4/2003	21.000,00	Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson T. Bezerra

27.5.4. Com relação à incoerência quanto ao transporte do material, cabe com ajustes a mesma análise expressa no Relatório do Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário (TC 003.643/2012-3), transcrita no item 26.7.2, que assim ficaria:

27.5.4.1. a documentação apresentada pela empresa fornecedora também serve de prova da não entrega da mercadoria, pois, para cada saída de mercadoria da empresa deveria corresponder uma nota fiscal, já que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal. Sobre o assunto, o art. 748 do Decreto 35.245/1991, do Estado de Alagoas, preceitua, *verbis*:

Art. 748. Quando o transporte da mercadoria exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte:

I - a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria por sua quantidade e volume comportar divisão cômoda;

II - será facultada a extração de um único documento fiscal em relação a mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização.

27.5.4.2. a Nota Fiscal 16, de 21/1/2003 (peça 116, p. 169), não registra o meio de transporte da mercadoria, embora fosse obrigatório. Não é crível que a empresa LOG tenha conseguido, com apenas um caminhão, e uma nota fiscal, entregar 2.000 dormentes, donde se pode inferir que esta nota fiscal não reflete a quantidade real efetivamente entregue;

27.5.4.3. além de não comprovar ter havido a utilização desse material, os defendentes não apresentaram nenhuma justificativa para esclarecer como se deu o recebimento físico dos dormentes, posto não ser possível ter havido a entrega da quantidade supostamente adquirida, com base nos documentos acima analisados;

27.5.4.4. seria fácil para os responsáveis, desde o início do processo pelo MPF, pela CGU e nos processos disciplinares, comprovarem como se deu o efetivo recebimento do material – seriam vários caminhões fazendo a entrega e deveria haver alguém controlando e registrando o recebimento até a quantidade total adquirida -, bem como apresentar o registro da destinação e do uso desse material. Não se mostra razoável acreditar que a empresa registrava a saída de 2.000 dormentes sem nenhuma referência à sua destinação.

27.5.5. A apresentação da especificação da CBTU com as características exigíveis para uma padronização dos dormentes de madeira comuns (peça 116, p. 89-122) somente reforça a necessidade de controles de recebimento dos dormentes (peça 116, p. 117-118).

27.5.6. A apresentação da nota fiscal 016, de 21/1/2003, no valor de R\$ 79.000,00 (peça 116, p. 169), não tem o condão de comprovar a efetiva entrega e o destino final do produto.

27.5.7. Também não merece guarida o argumento de que “não era necessário que cada caminhão de dormentes estivesse acobertado por uma nota fiscal”, pois esta era uma exigência legal expressa no art. 748 do Decreto 35.245/1991 (Regulamento do ICMS do Estado de Alagoas).

27.5.8. Por último, o ex-superintendente alega que havia controle de entrega e recebimento dos materiais pelo almoxarifado, sem apresentá-los no caso em apreço.

27.5.9. Os atestos do recebimento do material feitos por Bergson Aurélio Farias e José Carlos Lopes de Souza (peça 116, p. 170) justificam a solidariedade destes responsáveis com Adeilson Teixeira Bezerra.

27.5.10. Não obstante o espólio de José Zilto Barbosa Júnior ter sido regularmente citado e permanecido silente, considerando que a citação do espólio ocorreu em 17/6/2015 (vide alínea “m” do item 3), mais de 12 anos após os fatos e quase 5 anos após o falecimento do responsável ocorrido em 24/7/2010, bem como não há comprovação de sua participação nas fases de recebimento, pagamento e controle de estoque, apresenta-se pertinente a exclusão do responsável do polo passivo desta TCE.

27.5.11. Na análise das contas do exercício de 2002 da CBTU/AL (TC 012.829/2003-2), situação semelhante se apresentou, tendo este Tribunal condenado o Sr. Adeilson Bezerra, solidariamente com a empresa contratada ao recolhimento do valor correspondente a 7.000 dormentes (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário).

27.5.12. Na TCE que apurou as irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos ocorridas no exercício de 2004 (TC 003.643/2012-3), o Sr. Adeilson Bezerra foi condenado solidariamente com a empresa LOG pelo débito referente à não comprovação da efetiva entrega de 1.013 dormentes, no valor de R\$ 37.683,60.

27.5.13. Ante o exposto, propõem-se a declaração de revelia da empresa LOG Logística; a exclusão do polo passivo desta TCE de José Zilto Barbosa Júnior; a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, José Carlos Lopes de Souza e Bergson Aurélio de Farias e a condenação solidária destes responsáveis com a empresa LOG Logística pelo valor do débito a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	79.000,00

28. **50.2.10. Ato impugnado:** reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante, que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 67.649,82 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2003 (item 40).

28.1. **50.2.10.1. Responsáveis solidários:**

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos indevidos.

28.2. **50.2.10.2. Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
------	-----------------------

31/1/2003	6.101,90
28/2/2003	5.506,87
31/1/2003	5.672,11
30/4/2003	5.782,93
31/5/2003	5.586,31
30/6/2003	5.506,87
31/7/2003	5.916,94
31/8/2003	5.506,87
30/9/2003	5.548,41
31/10/2003	5.506,87
30/11/2003	5.506,87
31/12/2003	5.506,87

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 212.959,46

28.3. Alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):

28.3.1. Preliminarmente, o responsável recorre ao TC 012.989/2003 (peça 71, item 36), para transcrever trecho do Voto do Ministro José Múcio Monteiro, nos seguintes termos:

36. Por fim, anoto que houve, em relação a ajuste celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., pagamentos sem a observância correta da cláusula contratual, que garantia, por prazo máximo de trinta dias, remuneração mínima mensal equivalente a 135.000 bilhetes vendidos, desde que ocorresse caso fortuito provocando a paralisação dos trens. Além de ter-se constatado pagamento sem a existência de fatos imprevisíveis, o limite de trinta dias não foi respeitado. Apesar de ter havido dano aos cofres públicos, concordo com a unidade técnica que, ante o valor baixo do prejuízo estimado e, principalmente, devido à imprecisão do parâmetro utilizado pela CGU para calculá-lo, é apropriado que haja apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra e a José Queiroz de Oliveira.

28.3.2. Em seguida, remete para as alegações de defesa apresentadas pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. (peça 58) e acrescenta as considerações a seguir relatadas.

28.3.3. Registra que o contrato se limitava ao fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de venda e recolhimento de bilhetes, com uma vigência inicial de apenas 3 meses entre 10/1/2001 e 9/4/2001, com a participação simultânea do quadro de pessoal da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Estado de Alagoas (COOTRAL). Em 1/9/2003, adotou-se o regime da CLT na contratação de pessoal, em face de restrições legais e por recomendações de auditorias internas, o que elevou os custos com encargos sociais.

28.3.4. A prorrogação sucessiva deste contrato até o ano de 2006 aconteceu em virtude de não aparecerem empresas interessadas em prestar o serviço, ante a elevada demanda trabalhista presente, e a necessidade de manutenção do serviço público. Para justificar os sucessivos aditivos contratuais, recorre ao “fato do príncipe” na prática e à Decisão 215/1999-TCU, para que não se paralisasse a circulação de trens urbanos e prejudicasse milhares de usuários.

28.3.5. As significativas modificações no quadro de pessoal refletiram nos custos com pessoal e encargos, na funcionalidade de todas as bilheterias e das exigências de contratação de pessoal feitas pela Gerência Operacional. A instalação de uma nova parada em 2002, além das 14 paradas originalmente contratadas; de dois pontos de vendas de bilhetes não considerados originariamente; o aumento do número de viagens, de 20 para 22 em 2002; e as alterações dos horários de funcionamento, também influenciaram no realinhamento do preço, nos termos previstos na Lei 8.666/1993.

28.3.6. Por último, sobre o tema, cita o Acórdão 448/2011-TCU-Plenário, que reputou válido aditamento “que majorou o valor inicial da contratação, até mesmo além dos limites legais e, sem a

observância dos parâmetros tradicionalmente aplicados pelo próprio TCU, quando não se teve má-fé e atendeu a uma real e específica situação, como ocorreu no caso em tela”.

28.3.7. No caso concreto, aduz que existiram fatos reais, reconhecidos pela Gerência Operacional da CBTU, após pareceres da Gerência Jurídica e da Área Orçamentária, considerando ainda a impossibilidade de se promover novo certame licitatório por falta de dotação orçamentária, que justificaram o realinhamento dos preços. Registra, mais uma vez, a Decisão 215/1999-TCU-Plenário e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 484/2010-TCU-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar, 336/2008-TCU-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues), que autorizavam a extrapolação dos limites dos aditivos contratuais, desde que observados os requisitos definidos naquele *decisum*.

28.4. Alegações de defesa de José Queiroz de Oliveira (peça 108):

28.4.1. Quanto à irregularidade em apreço, o responsável arguiu:

Este item é ato impugnado nº 4 na TC 012.829/2003 (Peça 70, item 15) e já devidamente justificado, estando em fase recursal.

Reforço as alegações citadas acima no item anterior, para que fique pacificado neste juízo, a real participação deste defendente nos atos praticados na Companhia.

Portanto, não possuo elementos para entrar no mérito do ato impugnado, caberá aos responsáveis pelas áreas que fundamentaram e autorizaram o referido Termo Aditivo esclarecer os pontos questionados.

28.5. Alegações de defesa de Silva & Cavalcanti Ltda. (peça 58):

28.5.1. Preliminarmente, o representante da empresa registra que o contrato se limitava ao fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de venda e recolhimento de bilhetes, com uma vigência inicial de apenas 3 meses entre 10/1/2001 e 9/4/2001, com a participação simultânea do quadro de pessoal da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Estado de Alagoas (COOTRAL). Em 1/9/2003, adotou-se o regime da CLT na contratação de pessoal, em face de restrições legais, o que elevou os custos com encargos sociais, bem como com o reajuste salarial anual e obrigatório dos funcionários.

28.5.2. Para justificar os sucessivos aditivos contratuais, recorre ao “fato do príncipe” na prática e à Decisão 215/1999-TCU, para que não se paralisasse a circulação de trens urbanos e prejudicasse milhares de usuários.

28.5.3. As significativas modificações no quadro de pessoal refletiram nos custos com pessoal e encargos, na funcionalidade de todas as bilheterias e das exigências de contratação de pessoal feitas pela Gerência Operacional. A instalação de uma nova parada em 2002, além das 14 paradas originalmente contratadas; de dois pontos de vendas de bilhetes não considerados originariamente; o aumento do número de viagens, de 20 para 22 em 2002; e as alterações dos horários de funcionamento, também influenciaram no realinhamento do preço, nos termos previstos na Lei 8.666/1993.

28.5.4. Por último, sobre o tema, cita o Acórdão 448/2011-TCU-Plenário, que reputou válido aditamento “que majorou o valor inicial da contratação, até mesmo além dos limites legais e, sem a observância dos parâmetros tradicionalmente aplicados pelo próprio TCU, quando não se teve má-fé e atendeu a uma real e específica situação, como ocorreu no caso em tela”.

28.5.5. No caso concreto, aduz que existiram fatos reais, reconhecidos pela Gerência Operacional da CBTU, após pareceres da Gerência Jurídica e da Área Orçamentária, que justificaram o realinhamento dos preços. Registra, mais uma vez, a Decisão 215/1999-TCU-Plenário e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 484/2010-TCU-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar, 336/2008-TCU-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues), que autorizavam a

extrapolação dos limites dos aditivos contratuais, desde que observados os requisitos definidos naquele *decisum*.

28.6. Análise:

28.6.1. Cabe esclarecer, de início, que este processo se ocupa somente dos valores superfaturados em 2003, em decorrência do aditivo contratual firmado em 2002, que reajustou indevidamente os preços e deu origem ao sobrepreço em questão. Para melhor entendimento do ocorrido, transcrevem-se a seguir excertos da detalhada análise sobre o ato impugnado, transcrita no Relatório que antecedeu o julgamento do TC 012.829/2003-0, que trata de recurso de revisão das contas anuais do exercício de 2002 da CBTU/AL (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário):

53. A constatação envolve o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC firmado entre a CBTU/AL e a empresa Silva Cavalcante Ltda., em 10/1/2001, cujo objeto era a “exploração pela CONCESSIONÁRIA dos serviços de venda de passagens nas estações e guichês da CONCEDENTE e recolhimento destas dentro dos trens, na forma e condições constantes deste instrumento, mantendo os serviços de venda e recolhimento de bilhete em 14 (quatorze) postos de venda com 17 (dezessete) horas de funcionamento cada, de segunda a sexta-feira e horário especial aos sábados, definido pela CBTU” (peça 33, p. 10-20). A vigência do contrato seria de noventa dias (10/1/2001 a 9/4/2001), prorrogáveis por igual período conforme cláusula décima primeira do referido contrato.

53.1. A contratação decorreu do Convite 001/00/GELIC/GTU-MAC/CBTU (peça 1, p. 99-127 do TC 006.728/2008-2). Na planilha de cálculo para formação de custos elaborada pela CBTU consta a previsão de 46 bilheteiros/cobreadores, mais dois fiscais e um encarregado, totalizando **49 empregados**, o mesmo quantitativo indicado na proposta da Silva & Cavalcante (peça 1, p. 101 e 126 do TC 006.728/2008-2).

53.2. O contrato previa na cláusula oitava que a remuneração da contratada pela prestação dos serviços seria feita mediante o pagamento pela CBTU de comissão de 28,8% sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de 14,8% sobre o total de bilhetes recolhidos dos trens e de trinta por cento sobre o valor das multas cobradas dentro do trem.

(...)

53.6. Conforme relatado pelo Controle Interno (peça 1, p. 125-130 do TC 015.020/2009-3), em 9/10/2002, a contratada solicitou (peça 33, p. 33-34):

Realinhamento de preços de 25% na comissão que recebia como remuneração dos serviços prestados, ou seja, pleiteando que fosse remunerada com o percentual de 36% sobre o total de passagens vendidas nos GUICHES, e com o percentual de 18,5% sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens, tendo em vista a elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo, inclusive reajustes salariais, aberturas de novas paradas e a necessidade de quadro de pessoal para atender as necessidades e exigência da fiscalização da CBTU.

53.7. O Sr. Adeilson Bezerra, em 9/10/2002, no próprio documento da solicitação da empresa contratada, proferiu despacho autorizando o aditivo contratual pleiteado. Condição apenas que a área jurídica examinasse a possibilidade jurídica – mas não técnica – do pleito.

28.6.2. Ainda segundo a CGU, as causas que ensejaram a celebração do referido termo aditivo foram: abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização do contrato; reajustes salariais; e elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo.

28.6.3. Quanto à abertura de novas paradas e à necessidade do aumento de quadro de pessoal, a CGU emitiu opinião no sentido de que não houve aumento de quadro de pessoal (peça 5, p. 58 do TC 010.799/2010-9, apenso), *in verbis*:

Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam

executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobreadores com salário de R\$ 183,00, um encarregado e dois fiscais com salário de R\$ 453,00, na planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários sendo 47 cooperados com salário de R\$ 250,00 e 02 coordenadores com salário de R\$ 500,00, ou seja, verifica-se que não houve aumento de quadro de pessoal, como alegado na solicitação.

28.6.4. No que se refere aos reajustes salariais, a CGU informa que, na data da solicitação do realinhamento de preço (10/10/2002), o salário do bilheteiro/cobrador deveria ser de R\$ 227,04 (e não R\$ 250,00) e o de coordenador R\$ 591,50 (e não R\$ 500,00) (peça 5, p. 58-59 do TC 010.799/2010-9, apenso):

Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobreadores com salário de R\$ 183,00, 01 encarregado e dois fiscais com salário de R\$ 453,00, tendo como referência janeiro de 2001 e que o Sindicato da classe era o Sindicato de Serviços Gerais.

É importante ressaltar que os bilheteiros não possuem categoria profissional formada com sindicato, não havendo piso salarial para esta categoria e que o supracitado Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta não foi localizado por esta equipe de auditoria.

Para balizarmos nossa análise usaremos como referência os reajustes salariais concedidos ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas SINDILIMP/AL, através de convenção coletiva de trabalho, no período.

O salário base estipulado para os bilheteiros/cobreadores foi de R\$ 183,00, o equivalente ao Nível I das faixas salariais convencionada para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do supracitado Sindicato e também devido ao fato da empresa Silva & Cavalcante Ltda. não ter anexado em sua solicitação documentação comprobatória da elevação salarial dos bilheteiros/cobreadores de R\$ 183,00 para R\$ R\$250,00 e dos coordenadores de R\$ 453,00 para R\$ 500,00 e também devido ao fato de que a firma que sucedeu a empresa Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos serviços do supracitado contrato, a firma Total Serviços Específicos Ltda. ter usado a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas, quando solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/04/2007:

De 10/01/2001 30/04/2001	
Salário bilheteiro/cobrador.....	R\$ 183,00
Salário encarregado.....	R\$ 453,00
DE 01/05/2001 a 01/04/2002 Reajuste de 13,66%	
Salário bilheteiro/cobrador.....	R\$ 207,66
Salário encarregado.....	R\$ 514,8
DE 01/05/2002 a 01/04/2003 Reajuste de 9,16%	
Salário bilheteiro/cobrador.....	R\$ 227,04
Salário encarregado.....	R\$ 591,50

Portanto, para se manter a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobreadores e de coordenadores, na data da solicitação do realinhamento de preço, ou seja, 10/10/2002, deveria ser de R\$ 227,04 e R\$ 591,50, respectivamente e não de R\$ 250,00 e R\$ 500,00 como pleiteado e aprovado.

28.6.5. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU informa, em síntese, que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e sim por deficiência no dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante. Assim sendo, o fator de majoração k da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

28.6.6. Finaliza a CGU nos seguintes termos (peça 1, p. 60-61 do TC 010.799/2010-9, apenso):

Por todo exposto, conclui-se que dos motivos que deram causa à celebração do Primeiro Termo Aditivo de Preço ao supracitado contrato constatamos que não houve necessidade de aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização ofertadas pela CBTU, que os reajustes salariais apresentaram-se incorretos, como também se mostrou incorreta a nova planilha de custos aprovada.

Efetuada as alterações na proposta de realinhamento dos preços efetuada pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. teremos:

47 Cooperados x 227,04.....	R\$ 10.670,88
02 Coordenadores x 591,50.....	R\$ 1.183,00
Total da Folha.....	R\$ 11.853,00

Multiplicando-se este valor pelo fator K correto, ou seja, o apresentado na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, ou seja, 2,08, teremos o preço final: Preço Final = 11.853,00 x 2,08 = 24.654,00

Assim, este seria o valor correto da garantia contratual mínima em casos de ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens e não os R\$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. e aprovado pela CBTU/STU-MAC.

Diante dos fatos apresentados podemos concluir que o reajustamento autorizado apresentou-se com sobrepreço de 15,16%, o que acarretou prejuízo de R\$242.609,00 (15,16% do valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006, à contratada – R\$1.600.327,00).

28.6.7. Assim, considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento de quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários do bilheteiro/cobrador e do coordenador foi fixado incorretamente e que o fator de majoração k da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, como bem demonstrado pela CGU, foi proposta a citação dos responsáveis indicados acima.

28.6.8. Passando para a análise da defesa apresentada pelo ex-superintendente da CBTU/AL, verifica-se que, mais uma vez, ele pretende imputar toda a responsabilidade pelo ato de gestão aos seus subordinados. Como já foi devidamente esclarecido anteriormente, o fato de o processo ter sido precedido das análises contábeis e jurídicas e considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, como alega, não exime de responsabilidade o superintendente da CBTU/AL, embora funcionários subalternos possam vir a ser responsabilizados solidariamente.

28.6.9. Registre-se que na instrução do TC 012.778/2010-9 (peça 182 daqueles autos), com proposta de mérito pela irregularidade das contas, aguardando a análise do Ministro Relator, foi relatado:

85.14 Embora os documentos existentes nos autos já sejam suficientes para refutar a defesa do Sr. Adeilson Bezerra, a análise das contas do exercício de 2005 (TC 009.514/2010-4) trouxe à tona outras provas. É o caso do documento juntado à peça 166, no qual consta que o ex-superintendente autorizou de plano, sem um parecer técnico prévio, a concessão da alteração contratual pleiteada pela empresa Silva e Cavalcante. A citada autorização condicionava apenas à viabilidade jurídica e orçamentária. Esse documento, conforme ressaltado, não foi necessário e nem será utilizado para a formação de juízo de mérito, mesmo porque inserido nos autos após a realização do contraditório. Ressalte-se que o ex-superintendente assinou, em conjunto com o Gerente Administrativo, José Queiroz de Oliveira, o termo aditivo concedendo a majoração dos ganhos da empresa contratada (peça 41, p. 32-35).

85.15 Mesmo assim, verifica-se que o ex-superintendente autorizou a alteração contratual sozinho, apenas solicitou a manifestação da assessoria jurídica, que não foi juntada ao processo e nem se sabe se existiu.

28.6.10. Embora o ex-superintendente afirme que o ato impugnado não acarretou prejuízo para a companhia, a sua defesa atribuiu os reajustes a modificações no quadro de pessoal e na instalação de nova parada e pontos de vendas de bilhetes não previstos, mas não enfrentou os fundamentos da detalhada análise feita pela auditoria da CGU, por meio da qual se concluiu que a concessão da

majoração dos valores contratuais se fundamentou apenas nos fatos alegados pela empresa contratante, que se mostraram dissociados da realidade, e sem nenhum exame técnico e jurídico prévios pela Administração da CBTU/AL.

28.6.11. O resultado é que a proposta da empresa, aceita de imediato pelo Sr. Adeilson Bezerra, gerou sobrepreço de 15,16% no valor do contrato, que impactou os exercícios vindouros até o seu encerramento, tendo resultado em superfaturamento de R\$ 67.649,82 (valor histórico) sobre os valores faturados e pagos em 2003 (peça 5, p. 61 do TC 010.799/2010-9 apenso e peça 1, item 40).

28.6.12. Embora esta alegação já tenha sido contestada, cabe esclarecer que ela também já foi alvo de exame por parte do TCU no Acórdão 2.160/2014-TCU--Plenário, pelo qual foram apreciados os embargos declaratórios apostos contra o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, no âmbito do TC 012.829/2003-0, que julgou as contas do exercício de 2002 da CBTU/AL. No voto condutor proferido pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, cabe ser transcrito:

19. Contudo, na argumentação de ambos os embargantes, há um alegado erro de fato (embora não tenha sido apontado como tal), que, caso fosse confirmado, poderia, em caráter excepcional, gerar a alteração, de ofício, do acórdão. Alegam que consta, nos autos, o cabeçalho do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com alusão à empresa Silva & Cavalcante Ltda., mas não sua conclusão, com as assinaturas dos embargantes. Em vez disso, encontra-se a última página de um outro aditivo, celebrado pela Conservadora Santa Clara.

20. Conquanto tenham razão quanto à folha de assinaturas pertencer a termo aditivo distinto, ainda assim, os elementos disponíveis permitem concluir que ambos os responsáveis subscreveram o documento atinente à Silva & Cavalcante Ltda. O primeiro é a página inicial desse último (peça 7, p. 99, do TC-006.728/2008-2), em que os embargantes aparecem, no cabeçalho, como representantes da CBTU/AL. O segundo, comparando as rubricas dessa folha inicial com outras assinaturas e rubricas de diversos contratos e aditivos integrantes da mesma peça 7 (por exemplo, p. 133-134 e p. 152-153), é possível identificar, com clareza, que as rubricas dos recorrentes estão presentes no mencionado Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC. Não seria razoável supor que esses então dirigentes tivessem deixado de assinar o contrato em questão, considerando que seus nomes constam do cabeçalho, suas rubricas estão consignadas no termo do aditivo e que, além disso, também constam como signatários de inúmeros acordos dessa natureza, firmados em períodos próximos, na qualidade de representantes da entidade.

21. Acrescento que, quanto a esse ponto, não há que se falar em omissão no acórdão questionado, visto que, na fase anterior, o argumento de José Queiroz de Oliveira de que não tinha assinado o documento foi adequadamente examinado.

22. Diante de todo o exposto, como inexistem as omissões e contradições apontadas, e tampouco há motivos para que ocorra alguma alteração **ex officio**, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.094/2014 – Plenário.

28.6.13. Quanto ao mérito, a empresa contratada afirmou, em suma, que buscou o realinhamento de preços de acordo com as exigências impostas pela CBTU, justificada pelas modificações no quadro de pessoal e encargos, na funcionalidade de todas as bilheterias, instalação de nova parada em 2002 e alterações de horários de funcionamento. Aqui também a responsável não contestou a detalhada análise realizada pela CGU e os fundamentos que justificaram a formalização do aditivo, não merecendo acolhida as suas alegações de defesa.

28.6.14. No caso do Sr. José Queiroz de Oliveira, suas alegações também são insuficientes para afastar sua responsabilidade. Em primeiro lugar, verifica-se que o responsável não traz aos autos nenhum argumento ou fato novo para contestar a conclusão de que o reajuste contratual acarretou prejuízos para a companhia, conforme análise procedida pela CGU.

28.6.15. A irregularidade em apreço foi objeto de rejeição das alegações de defesa e condenação solidária em débito de Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira e a empresa Silva & Cavalcante Ltda., nos outros processos conexos referentes a licitações e contratos firmados nos anos de 2002 (TC 012.829/2003-0 – Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário), 2004 (003.643/2012-3 –

Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário) e 2005 (009.514/2010-4 – Acórdão 1.570/2015), e de proposta da unidade técnica e MPTCU no mesmo sentido no ano de 2006 (012.778/2010-9).

28.6.16. Ante o exposto, propõem-se a rejeição das alegações de defesa de Adeílson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira e da empresa Silva & Cavalcante Ltda., e a condenação de todos os responsáveis pelos valores dos débitos a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	6.101,90
28/2/2003	5.506,87
31/1/2003	5.672,11
30/4/2003	5.782,93
31/5/2003	5.586,31
30/6/2003	5.506,87
31/7/2003	5.916,94
31/8/2003	5.506,87
30/9/2003	5.548,41
31/10/2003	5.506,87
30/11/2003	5.506,87
31/12/2003	5.506,87

29. **50.2.11. Ato impugnado:** acréscimo contratual indevido, e sem as justificativas exigidas no art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002, que aprovou um acréscimo monetário de 23%, quando este deveria ter sido de 9,2%, considerando-se que foi adicionado apenas um posto de serviço de serviçal, sobre os onze então existentes. O acréscimo indevido representou um sobrepreço calculado em 11,22%, que resultou em um superfaturamento de R\$ 29.465,12 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2003 (item 44).

50.2.11.1. Ocorrência de diversos depósitos, feitos pela empresa Conservadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeílson Bezerra (item 44.4).

29.1. **50.2.11.2. Responsáveis solidários:**

- a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo;
- b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo;
- c) Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos indevidos.

29.2. **50.2.11.3. Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	2.552,85
28/2/2003	2.552,85
31/3/2003	2.552,85
30/4/2003	2.552,85
31/5/2003	2.944,72
30/6/2003	3.261,80
31/7/2003	3.261,80
31/8/2003	3.261,80
30/9/2003	3.261,80
31/10/2003	3.261,80

Valor atualizado até 22/11/2011: R\$ 92.868,00

29.3. **Alegações de defesa de Adelson Teixeira Bezerra (peça 116, p. 1-56):**

29.3.1. Sobre a irregularidade, estas são as alegações do responsável:

Verificando o documento sob o qual a CGU se utilizou para impugnar o referido ato, "Relação de Funcionários de Limpeza e seus Postos" emitida em 11/07/2003, (peça 7, pag. 130 do processo 006.728/2008-2), foi constatado que ali se encontram 15 servidores e não os 11 + 1 = 12, alegados e usados para os cálculos de possível erro. (anexo)

(...)

Portanto é necessário que se faça as contas levando-se em conta os 15 funcionários da "relação de funcionários" citada e não 12 apenas.

Excelência a relação foi analisada pela própria auditoria que desconsiderou o 12º, 14º e 15º empregado da relação, estes dois últimos eram motoristas inseridos neste contrato em caráter excepcional. Não se pode desconsiderar o fato real de que essas pessoas recebiam seu salário. No âmbito de todas as unidades da CBTU dois motoristas eram acomodados neste tipo de contrato. Assim deve ser afastado o débito.

29.4. **Alegações de defesa de José Queiroz de Oliveira (peça 108):**

29.4.1. Quanto ao acréscimo contratual indevido, o responsável arguiu:

Este item é ato impugnado nº 5 na TC 012.829/2003 (peça 70, item 16) e já devidamente justificado, estando em fase recursal.

Reforço as alegações citadas acima no item anterior, para que fique pacificado neste juízo, a real participação deste defendente nos atos praticados na Companhia.

Portanto, não possuo elementos para entrar no mérito do ato impugnado, caberá aos responsáveis pelas áreas que fundamentaram e autorizaram o referido Termo Aditivo esclarecer os pontos questionados.

29.4.2. Quanto aos depósitos efetuados pela empresa Conservadora Santa Clara Ltda. em benefício de agentes públicos da CBTU/AL, o responsável assim se pronunciou:

Sobre este item nada tenho a esclarecer.

29.5. **Análise:**

29.5.1. A instrução à peça 1, emitida na representação que foi convertida na presente TCE, assim registrou a irregularidade:

IV.16 - Acréscimo contratual sem as devidas justificativas e em percentual superior ao efetivo aumento dos serviços (item 3.12 do Relatório da CGU – Peça 5, p. 65).

43. Em 17/3/2000, a CBTU/AL celebrou o Contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em móveis e imóveis (Peça 2, p. 97-115). O 2º Termo Aditivo a este contrato, firmado em 1/3/2002, aprovou um acréscimo monetário de 23%, quando, segundo a CGU, deveria ter sido de 9,2%, o que gerou um prejuízo de R\$ 57.814,00 (valor histórico).

44. **Análise técnica:** Como a CBTU/AL não disponibilizou para análise as exposições de motivos e planilhas de cálculo solicitadas pela CGU, que poderiam justificar o acréscimo de 23% pactuado por meio do referido termo aditivo de preço, o Controle Interno estimou que o acréscimo financeiro correto seria de 9,2%.

44.1. Tal estimativa baseou-se em que:

a) a previsão da força de trabalho no contrato original (17/3/2000) era de onze serviços e um encarregado;

b) o segundo termo aditivo, de 1/3/2002 (Peça 2, p. 114-115), acrescentou apenas um serviço, conforme constatado mediante o exame da "Relação de Funcionários de Limpeza e seus

Postos”, emitida em 11/7/2003, data posterior à assinatura do segundo e do décimo termos aditivos, de 1/3/2002 e 1/7/2003, respectivamente; e

c) o acréscimo de um serviço deve corresponder, consequentemente, a um aumento financeiro contratual de aproximadamente 9,1% (equivalente a 1/11).

44.2. Isto exposto, assiste razão ao Controle Interno ao afirmar que não há justificativas nem estudos que motivaram a celebração do segundo termo aditivo de preço ao contrato, exigência presente no *caput* do art. 65 da Lei 8.666/1993. Há apenas, na cláusula segunda do termo aditivo, uma breve menção genérica de que haverá um acréscimo de servidores, “em virtude da necessidade de reestruturar as estações no que se refere à boa prestação dos serviços de limpeza”.

44.3. De acordo com a estimativa da CGU, o acréscimo monetário deveria ser de 9,2% ao invés de 23%. Assim, os pagamentos realizados em **2003**, a partir de março, continham um sobrepreço de 11,22%, acarretando os prejuízos a seguir demonstrados:

Mês da ocorrência	Valor pago (R\$)	Valor do dano (11,22 %)
Janeiro	22.752,73	2.552,85
Fevereiro	22.752,73	2.552,85
Março	22.752,73	2.552,85
Abril	22.752,73	2.552,85
Mai	26.245,27	2.944,72
Junho	29.071,27	3.261,80
Julho	29.071,27	3.261,80
Agosto	29.071,27	3.261,80
Setembro	29.071,27	3.261,80
Outubro	29.071,27	3.261,80
Total	262.612,54	29.465,12

44.4. Por oportuno, transcrevemos a seguir informação relevante, obtida por meio do cruzamento de dados bancários, cuja quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça, constante da inicial da já mencionada ação civil pública (peça 10, p. 152-154), referente a depósitos bancários feitos pela empresa Conservadora Santa Clara e por sua sucessora Terceirizadora Santa Clara nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL, e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeilson Bezerra:

Empresa depositante	Data	Beneficiário	Valor(R\$)
Conservadora Santa Clara	6/3/2002	Teixeira & Bezerra	12.500,00
Terceirizadora Santa Clara	5/3/2003	Maria B.T. Bezerra	14.000,00
Terceirizadora Santa Clara	19/9/2003	Maria B.T. Bezerra	14.000,00
Conservadora Santa Clara	7/4/2004	MB Agropecuária	16.500,00
Terceirizadora Santa Clara	19/7/2004	Adeilson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	21/7/2004	Adeilson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	13/9/2005	MB Agropecuária	18.000,00
Subtotal		Adeilson Bezerra	102.000,00
Conservadora Santa Clara	20/6/2003	Euves Plex da Silva	7.000,00
Terceirizadora Santa Clara	10/9/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/10/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/12/2004	Euves Plex da Silva	20.000,00
Terceirizadora Santa Clara	29/3/2005	Euves Plex da Silva	2.000,00
Subtotal	-	Euves Plex da Silva	30.024,00
Conservadora Santa Clara	1/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	900,00
Conservadora Santa Clara	5/4/2003	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	10/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Conservadora Santa Clara	12/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	13/11/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.500,00

Conservadora Santa Clara	15/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	17/7/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.500,00
Conservadora Santa Clara	20/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	24/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	28/2/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.700,00
Conservadora Santa Clara	28/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Terceirizadora Santa Clara	20/4/2004	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Subtotal		José Lúcio Marcelino de Jesus	17.100,00

44.5. Trata-se de indício contundente de que a contratação da empresa Conservadora Santa Clara Ltda. também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL, o que teria motivado o acréscimo contratual ora inquinado.

29.5.2. O item 9.6 do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, prolatado no TC referente ao exercício de 2002 (TC 012.289/2003-0), com relação ao contrato em apreço, condenou Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., aos pagamentos dos seguintes valores de débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.338,63	31/3/2002
2.338,63	30/4/2002
2.552,85	31/5/2002
2.552,85	30/6/2002
2.552,85	31/7/2002
2.552,85	31/8/2002
2.552,85	30/9/2002
2.552,85	31/10/2002
2.552,85	30/11/2002
2.552,85	31/12/2002

29.5.3. Os recursos apresentados pelos responsáveis naqueles autos não alteraram este item 9.6 do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário.

29.5.4. A instrução à peça 63 daqueles autos, que fundamentou o Acórdão referido, assim registrou a conclusão quanto a esta irregularidade:

135. **ATO IMPUGNADO n. 5:** acréscimo indevido, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, com a Conservadora Santa Clara Ltda., o que gerou sobrepreço de 11,22%.

135.1. Os Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira não aportaram aos autos documentos ou argumentos capazes de justificar o acréscimo contratual de 25%, como tampouco de contestar a estimativa da equipe de auditoria da CGU de que o acréscimo financeiro correto seria de 9,2%, tendo em vista o aumento de apenas um posto de serviço de serviço, sobre os onze então existentes (itens 54-55 e 74). A empresa Conservadora Santa Clara Ltda., regularmente citada, não compareceu aos autos (item 84).

135.2. Assim, em face da análise promovida nos itens 55 e 75, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, em relação ao ato impugnado n. 5, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades e nem afastar as responsabilidades a eles atribuídas.

135.3. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, aliado à presença de outras irregularidades nas contas, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

135.4. Diante da revelia da empresa Conservadora Santa Clara Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que ela seja condenada solidariamente em débito e lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29.5.5. Portanto, o tema do aditivo irregular já foi tratado em outros processos em trâmite neste Tribunal, sendo que neste processo se analisa apenas os seus efeitos financeiros em 2003.

29.5.6. A justificativa apresentada pelo ex-superintendente de que havia uma relação com o nome de quinze funcionários, que seria o número correto e não doze como alegado pela CGU, não merece guarida, ante a seguinte cronologia dos fatos:

29.5.6.1. o contrato de limpeza, conservação e higienização foi celebrado em 17/3/2000, estabelecido o montante de 11 serviços e 1 encarregado;

29.5.6.2. o segundo termo aditivo, celebrado em 1/3/2002, acresceu o valor em 23% (R\$ 3.897,56), em decorrência da necessidade de acréscimo de servidores, não se mencionando o quantitativo, mas que, conforme cálculos da CGU, seria suficiente para custear mais 2,53 serviços;

29.5.6.3. o décimo termo aditivo, celebrado em 1/7/2003, acresceu o contrato em 10,7715% (R\$ 2.827,00), ante a necessidade de acréscimo de 2 postos de limpeza;

29.5.6.4. considerando não haver nos processos, a CGU solicitou as exposições de motivos e as planilhas de cálculo que justificassem a celebração dos termos aditivos citados, não sendo atendida, sob o argumento de que o contrato não foi localizado nos arquivos;

29.5.6.5. a partir de uma relação de funcionários, com data de 11/7/2003, posterior à celebração do décimo termo aditivo, a mesma citada na defesa pelo ex-superintendente, na qual constam 12 serviços e 2 motoristas, foi que a CGU extraiu as seguintes conclusões:

a) os 2 motoristas foram acrescentados, no lugar dos 2 postos de limpeza, por ocasião da celebração do décimo termo aditivo;

b) até então, após a celebração do segundo termo aditivo, somente havia 12 serviços, ou seja, 1 serviço a mais, sendo que o valor mensal pago era suficiente para mais 2,53 postos, daí a diferença mensal calculada pela CGU.

29.5.6.6. portanto, diferente do exposto na defesa, a CGU considerou os dois motoristas, mas somente a partir do décimo termo aditivo;

29.5.7. Ante o exposto, propõem-se a declaração de revelia da empresa Conservadora Santa Clara; a rejeição das alegações de defesa de Adeilson Teixeira Bezerra e de José Queiroz de Oliveira e a condenação de todos os responsáveis pelos valores dos débitos a seguir:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	2.552,85
28/2/2003	2.552,85
31/3/2003	2.552,85
30/4/2003	2.552,85
31/5/2003	2.944,72
30/6/2003	3.261,80
31/7/2003	3.261,80
31/8/2003	3.261,80
30/9/2003	3.261,80
31/10/2003	3.261,80

CONCLUSÃO

30. Constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal quanto às irregularidades, objetos de audiências, ocorridas nas licitações e que não corresponderam a

débitos (itens 13 a 20), e quanto às demais sanções que poderiam ter sido aplicadas em decorrências das irregularidades que resultaram em débitos, uma vez que eles ocorreram em 2003, e o ato de ordenação da citação e da audiência ocorreu em 10/6/2014, data do Acórdão 2.817/2014-TCU-1ª Câmara (peça 7).

31. Quanto às compras de pedra britada e de dormentes, foram realizadas três licitações na modalidade convite e uma dispensa de licitação, nos quais foram constatadas evidências de fraudes às licitações, direcionamento dos resultados em favor da empresa LOG Logística e não comprovação das entregas dos materiais (itens 24, 25, 26 e 27), o que ensejam a condenação dos responsáveis pelos débitos apurados.

32. Verificou-se também danos ao erário, que ensejam a proposta de condenação dos responsáveis, decorrentes de reflexos financeiros de aditivos irregulares de preços ao contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), para a execução de serviços de manutenção de via (item 22); ao contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado entre a CBTU/AL e a empresa Silva Cavalcante Ltda., para venda e recolhimento de passagens nos trens (item 28); e ao contrato 004/00-CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para serviços de conservação e limpeza (item 29).

33. A situação de cada responsável, conforme análise expendida, assim se apresenta:

33.1. José Lúcio Marcelino de Jesus, razões de justificativas rejeitadas (itens 14.2 e 14.3); alegações de defesa rejeitadas (item 24), condenação solidária pelo débito apurado (item 24) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 14 e 24);

33.2. Válber Paulo da Silva, razões de justificativas rejeitadas (itens 14.4. e 14.5); alegações de defesa rejeitadas (item 24), condenação solidária pelo débito apurado (item 24) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 14 e 24);

33.3. Bérqson Aurélio de Farias, razões de justificativas rejeitadas (itens 14.6 e 14.7); alegações de defesa rejeitadas (item 27), condenação solidária pelo débito apurado (item 27) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 14 e 27);

33.4. Adeilson Teixeira Bezerra, razões de justificativas acatadas parcialmente (itens 14.8, 14.9, 15 e 16), alegações de defesa rejeitadas (itens 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), condenação solidária pelos débitos apurados (itens 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 14, 15, 16, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29);

33.5. MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. – revel quanto às audiências (itens 14, 15 e 16) e citação (item 22); e condenação solidária pelo débito apurado (item 22);

33.6. José Queiroz de Oliveira – alegações de defesa rejeitadas (itens 22, 28 e 29), condenação solidária pelos débitos apurados (itens 22, 28 e 29) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 22, 28 e 29);

33.7. Potente Super Ltda. – revel quanto à citação (item 23) e condenação solidária pelo débito apurado (item 23);

33.8. Clodomir Batista Queiroz - alegações de defesa rejeitadas (itens 23, 24 e 26), condenação solidária pelos débitos apurados (itens 23, 24 e 26) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 23, 24 e 26); e alegações de defesa acatadas (item 25);

33.9. LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. - revel quanto às citações (itens 24, 25, 26 e 27) e condenação solidária pelos débitos apurados (itens 24, 25, 26 e 27);

- 33.10. José Carlos Lopes de Souza - alegações de defesa rejeitadas (itens 26 e 27), condenação solidária pelos débitos apurados (itens 26 e 27) e julgamento pela irregularidade das contas (itens 26 e 27);
- 33.11. Espólio de José Zilto Barbosa Júnior – revel quanto à citação e exclusão do polo passivo desta TCE (item 27);
- 33.12. Silva & Cavalcante Ltda. - alegações de defesa rejeitadas (item 28) e condenação solidária pelos débitos apurados (item 28);
- 33.13. Conservadora Santa Clara Ltda. – revel quanto à citação (item 29) e condenação solidária pelos débitos apurados (item 29);
34. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 35.1. declarar a revelia de MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (00.400.963/0001-82), Potente Super Ltda. (05.621.656/0001-45), Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (04.463.080/0001-72), Espólio de José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49) e Conservadora Santa Clara Ltda. (12.847.430/0001-22);
- 35.2. acatar parcialmente as razões de justificativas de Adeílson Teixeira Bezerra (494.355.744-91);
- 35.3. rejeitar as razões de justificativas de José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34), Válber Paulo da Silva (470.063.584-34) e Bérqson Aurélio de Farias (218.079.144-53);
- 35.4. excluir a responsabilidade do espólio de José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49);
- 35.5. acatar as alegações de defesa de Clodomir Batista de Queiroz quanto à irregularidade verificada na aquisição de pedra britada da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante a Dispensa de Licitação 049/GELIC/03 (item 25);
- 35.6. rejeitar as alegações de defesa de Adeílson Teixeira Bezerra (494.355.744-91), Bérqson Aurélio Farias (218.079.144-53), Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87), José Carlos Lopes de Souza (135.846.344-15), José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34), José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44), Válber Paulo da Silva (470.063.584-34) e Silva & Cavalcante Ltda. (03.924.817/0001-44);
- 35.7. julgar irregulares as contas de Adeílson Teixeira Bezerra, Bérqson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e Válber Paulo da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 35.8. condenar Adeílson Teixeira Bezerra, solidariamente com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

35.9. com José Queiroz de Oliveira e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (item 22):

Data	Valor histórico (R\$)
18/3/2003	115.209,00

35.10. com Clodomir Batista de Queiroz e a empresa Potente Super Ltda. (item 23):

Data	Valor histórico (R\$)
12/11/2003	14.040,00

35.11. com Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Válber Paulo da Silva e a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 24):

Data	Valor histórico (R\$)
23/12/2003	21.000,00
29/12/2003	57.000,00
15/12/2003	14.650,00

35.12. com a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 25):

Data	Valor histórico (R\$)
15/12/2003	14.650,00

35.13. com Clodomir Batista de Queiroz, José Carlos Lopes de Souza e a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 26):

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	78.000,00

35.14. com José Carlos Lopes de Souza, Bérqson Aurélio de Farias e a empresa Log. Logística, Comercial e Representações Ltda. (item 27):

Data	Valor histórico (R\$)
9/4/2003	79.000,00

35.15. com José Queiroz de Oliveira e a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 28):

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	6.101,90
28/2/2003	5.506,87
31/1/2003	5.672,11
30/4/2003	5.782,93
31/5/2003	5.586,31
30/6/2003	5.506,87
31/7/2003	5.916,94
31/8/2003	5.506,87
30/9/2003	5.548,41
31/10/2003	5.506,87
30/11/2003	5.506,87
31/12/2003	5.506,87

35.16. José Queiroz de Oliveira e a empresa Conservadora Santa Clara Ltda. (item 29):

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2003	2.552,85
28/2/2003	2.552,85
31/3/2003	2.552,85
30/4/2003	2.552,85
31/5/2003	2.944,72
30/6/2003	3.261,80
31/7/2003	3.261,80

31/8/2003	3.261,80
30/9/2003	3.261,80
31/10/2003	3.261,80

35.17. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

35.18. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

35.19. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

35.20. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

35.21. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União em Alagoas.

SecexTCE/DT5, em 9 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC – Matrícula TCU 3185-2